



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3112/2020

Data da disponibilização: Terça-feira, 01 de Dezembro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO REFERENTE AO PROCESSO CSJT-PAD-2163-35.2013.5.90.0000

FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO DA RELATORA
CSJT-PAD-2163-33.2019.5.90.0000
(DESEMBARGADORA CONSELHEIRA ANNE HELENA FISCHER INOJOSA)

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPABILIDADE. RELAÇÃO DE AMIZADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA e *IN DUBIO PRO REO*.

No caso, afasta-se a penalidade de demissão porque emerge da prova dos autos que o requerido não descumpriu, *prima facie*, nenhuma norma procedimental expressa existente no âmbito do TRT da 23ª Região nem exorbitou a praxe processual até então existente no Núcleo de Conciliação, unidade com grande deficiência de servidores e onde havia práticas informais, por vezes sem vistas dos autos, na época do ocorrido, mas que não caracterizam necessariamente má-fé. Na verdade, o servidor cumpriu ordem, ainda que verbal, de magistrado, autoridade legítima e hierarquicamente superior (ressaltando-se o ambiente demasiado hierarquizado no âmbito da Justiça brasileira), que gozava, até aquele momento, de reputação ilibada no âmbito do Regional, cujo comando, portanto, tinha contornos de legalidade e higidez. Diante de seu excelente perfil profissional e pessoal e demais provas constantes dos autos, a presunção que milita em favor do requerido/recorrente é que tenha agido com boa-fé, merecendo guarida, na hipótese, a aplicação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, uma vez que não há comprovação efetiva de que tenha agido de forma consciente e deliberada para favorecer o magistrado.

Recurso em Procedimento Administrativo Disciplinar conhecido para afastar a aplicação da penalidade de demissão ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo Disciplinar nº **CSJT-PAD-2163-33.2019.5.90.0000**, em que é Recorrente é **ISABEL LOURENÇO JÚNIOR** e recorrido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Trata-se de expediente originalmente autuado como Procedimento de Controle Administrativo, por meio do qual a então Presidente do TRT da 23ª Região noticiou ao CSJT o descumprimento, por aquele Regional, da norma inscrita no art. 91 do RICSJT.

Por meio daquela decisão, o CSJT, à unanimidade, conheceu do PCA para, no mérito, julgá-lo procedente, reconhecendo a nulidade do Acórdão proferido pelo TRT da 23ª Região nos autos do PADSERV 2163-35.2013.5.23.0000, entendendo pela competência deste Conselho para julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo servidor Isael Lourenço Júnior, determinando sua reautuação como PAD e sua distribuição na forma regimental.

Como findou o mandado da Desembargadora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, a quem sucedi, os autos foram redistribuídos, ficando sob minha responsabilidade, conforme certidão de fl. 4368.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

O expediente em exame, inicialmente autuado como PCA, referencia julgamento de recurso administrativo em Processo Administrativo Disciplinar – PADSERV – pelo Eg. TRT da 23ª Região, em face de decisão proferida pela sua então Vice-Presidente Desembargadora Eliney Bezerra Veloso, no exercício regimental da Presidência, de acordo com a qual se impôs ao servidor Isael Lourenço Júnior a penalidade de demissão por ter incorrido na infração descrita no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90.

O apelo do servidor foi provido para, no mérito, [...] *Jafastar a pena de demissão aplicada ao recorrente, eis que não configurada a infração prevista no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90*, tendo o acórdão transitado em julgado em 16/10/2017, conforme certidão constante dos presentes autos. Porém, em 02/04/2019, o advogado Renato Valério Faria de Oliveira protocolou requerimento solicitando cópia integral de todo o processo *para fins de instruir procedimento criminal de interesse de terceiro*.

Ocorre que, ao examinar a petição, a então Presidente do Regional constatou que a composição do quórum da sessão de julgamento do apelo administrativo contou com 04 juízes convocados, em razão de impedimentos e suspeições dos demais Desembargadores componentes da Corte, o que violaria, em tese, o disposto no art. 91 do RICSJT, e nulificaria o acórdão proferido no caso.

Por esse motivo, determinou a remessa dos autos a este CSJT para exame da questão.

Ao apreciar o expediente encaminhado pelo TRT 23, o então Presidente deste CSJT determinou (21/10/2019) a sua autuação como Procedimento de Controle Administrativo, o que fez com fundamento em acórdão de sua própria lavra quando de sua primeira passagem neste Conselho. Veja-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE QUÓRUM NO TRIBUNAL REGIONAL. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Impossibilidade de o Tribunal Regional proceder ao julgamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra servidor dos seus quadros em face de a maioria dos seus membros haver-se declarado impedidos ou suspeitos. Competência originária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para julgar o feito, ante a vedação da convocação de Juiz de primeiro grau para julgar processo administrativo disciplinar (Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça). RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS POR PARTE DE SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. Constatação de que o servidor foi beneficiado com o recebimento de uma série de diárias indevidas, percebendo vantagens que não correspondiam à sua destinação específica. Configuração de fraude. Aplicação da pena de demissão com fundamento nos arts. 12 da Lei 8.429/92 e 132, inc. IV, da Lei 8.112/90. (Processo: CSJT-97800-14.2003.5.14.0000, Data de Julgamento: 27/08/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010).

De fato, o acórdão em referência traduz a hipótese verificada no presente caso, uma vez que, do cotejo do conjunto documental constante dos autos, especialmente da análise da certidão de julgamento do Recurso Administrativo - RA, se revela a suspeição declarada pela Desembargadora Beatriz Theodoro, o impedimento dos Desembargadores Roberto Benatar, Osmair Couto, Edson Bueno, Tarcísio Valente e Eliney Veloso, além do afastamento do Desembargador Bruno Luiz Weiler Siqueira (para realização de Mestrado), isto é, **6 (seis) Desembargadores impossibilitados de julgar**.

Portanto, o julgamento do recurso administrativo contou com apenas um Desembargador, o Relator João Carlos Ribeiro de Souza. Os demais participantes da sessão de julgamento eram Juízes de 1º Grau convocados para esse fim: Roseli Daria Moses, Rosana Maria de Barros Caldas, Eleonora Alves Lacerda e Wanderley Piano da Silva.

Assim, **dos 5 (cinco) julgadores, 4 (quatro) eram Juízes Convocados**, o que atrairia a incidência do art. 91 do RICSJT, *verbis*:

Art. 91. O Plenário analisará os processos administrativos disciplinares envolvendo servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.

Como o julgamento foi levado a efeito, desconsiderando-se a jurisprudência do CSJT bem como o Regimento Interno desta Casa, não houve outra alternativa que não a de declarar sua nulidade, o que, por corolário lógico, ensejou o reconhecimento da competência deste Conselho para apreciação do recurso administrativo em exame, com espeque no art. 91 do RICSJT, como se nota do Acórdão de fls. 4354/4360.

Observe-se que, no caso, foi mitigado o requisito do interesse geral necessário à admissibilidade deste procedimento, em face da cogência do citado dispositivo quanto ao quórum necessário ao julgamento de PADSERV.

Desse modo, foi **CONHECIDO** o Procedimento de Controle Administrativo, eis que regularmente apresentado e processado, encontrando previsão e rito no art. 6º, c/c os arts. 68 ao 72, todos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão do que passo à apreciação do Processo Administrativo Disciplinar em referência.

II – MÉRITO

1) Da admissibilidade do Recurso Administrativo

O recurso preenche todos os requisitos legais de recorribilidade: previsão no ordenamento jurídico, tempestividade, regularidade de representação e gravame, merecendo conhecimento.

No entanto, não se conhece dos documentos acostados com o apelo, eis que inoportuna sua juntada em sede recursal.

2) Das preliminares suscitadas no recurso administrativo

2.1) Da incompetência material e funcional do Juiz Paulo Brescovici

A parte recorrente alega que o magistrado referenciado era suspeito para conduzir a “correição permanente” na qual denunciou os fatos que ensejaram a abertura de PADSERV em seu desfavor.

Nota-se, em verdade, que a parte traz à discussão seu inconformismo com o excesso de atribuições conferidas pelo TRT 23 ao magistrado, que acumulava a titularidade da 3ª VT de Cuiabá com a atuação no Núcleo de Conciliações, exercendo, ainda, as funções de Juiz Auxiliar da Corregedoria, da Presidência e dos Precatórios, além de eventuais extrapolações no exercício das respectivas atividades.

Porém, apesar de não parecer tratar-se do caso dos autos, a eventual irregularidade na acumulação dessas funções pelo magistrado deveria ser objeto de denúncia específica, a ser apresentada pela parte requerida, ora recorrente, perante a instância e esferas competentes.

Ressalta-se que tal arguição foi objeto de análise e rejeição por parte do Desembargador Presidente e Corregedor do TRT 23 nos autos do Procedimento SECOR n. 07/2013, que tramitou perante a Secretaria da Corregedoria e consta dos presentes autos, entendimento com o qual se concorda.

Sob outra perspectiva, ainda que houvesse extrapolação ou acumulação indevida de funções pelo magistrado, apuráveis em sede de procedimento próprio, tal fato não invalidaria sua denúncia.

Ocorre que, na condição de agente público, o magistrado está vinculado à regra prevista no art. 143 da Lei 8.112/90, segundo a qual a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Assim, se toma conhecimento da prática de atos que, a seu ver, poderiam, em tese, configurar ilícitos administrativos, ou mesmo criminais, no ambiente do Tribunal, deve necessariamente cientificar a autoridade competente, no caso, a Presidência do Regional, para a devida apuração.

Essa foi exatamente a conduta do magistrado, já que, a seu juízo, havia indícios de irregularidades em atos praticados pelo servidor requerido, pouco importando a forma pela qual deles teve conhecimento, de modo que sua atuação circunscreveu-se ao dever funcional de informação à autoridade competente, sob pena de omissão punível na forma da lei.

Desse modo, não há que falar em incompetência do Juiz Paulo Brescovici, o qual, ao denunciar o requerido/recorrente à autoridade competente, apenas atuou no estrito cumprimento de seu dever funcional.

Rejeita-se a preliminar.

2.2) Da imparcialidade dos membros do PADSERV – Kalina Borges Sampaio (Presidente)

O recorrente assevera que a servidora Kalina Borges Sampaio estava lotada na Corregedoria Geral do TRT 23, para onde foram encaminhadas as denúncias formuladas pelo Juiz Paulo Roberto Brescovici, e que foram autuadas como Procedimento SECOR n. 07/2013, o qual originou o PADSERV n. 0002163-35.2013.5.23.0000, em que citada servidora foi designada como Presidente da respectiva comissão instaurada.

Em continuidade, afirma que a servidora “[...] conhecia profundamente a rotina de trabalho no âmbito da Secretaria [...]” e que “[...] antes da instauração do PAD [...] teve acesso irrestrito às provas, assim como manteve contato direto com os demais Servidores que atuaram no Procedimento Secor n. 07/2013 [...]”.

Por fim, alega que a Presidente da comissão emitiu juízo antecipado sobre os fatos que lhe foram imputados, quando o enquadrou no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90, antes mesmo da produção de provas.

Contudo, nenhuma das alegações justifica a arguição de suspeição apresentada.

Em primeiro lugar, a atuação da servidora perante a Secretaria da Corregedoria – unidade que recebeu primeiramente as denúncias sobre a conduta do recorrente, e que ensejaram a abertura do PAD – não é óbice à sua participação na comissão julgadora.

Isso porque as únicas exigências legais impostas nesse sentido dizem respeito à estabilidade do servidor e ao exercício de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, este último para o desempenho da função de Presidente da comissão, conforme preconiza o art. 149 da Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.

No caso, a servidora designada como Presidente da comissão julgadora é Analista Judiciário do quadro funcional do TRT 23, o que demonstra o atendimento ao art. 149 da Lei 8.112/90.

Em continuidade, e ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, a servidora não atuou em Sindicância anterior a este PADSERV, dada a desnecessidade de seu processamento.

Nesse ponto, importa esclarecer que o Procedimento Secor n. 07/2023, conduzido pelo próprio Desembargador Presidente e Corregedor do TRT 23, teve como objeto, única e exclusivamente, a atuação do Juiz Luiz Aparecido Ferreira Torres no episódio da liberação do alvará n. 549/2011 em favor do corretor José Faria de Oliveira (ligado à RT 00102.2007.005.23.00-6), a partir da qual foram reveladas diversas condutas supostamente irregulares do magistrado.

Com base nessa investigação preliminar, foi determinada a abertura, em desfavor daquele Magistrado, de Procedimento Administrativo Disciplinar – PADMag-0002155-58.2013.5.21.0000 – para apuração de possível violação dos deveres funcionais da Magistratura.

Na verdade, inexistiu necessidade de Sindicância para apurar a autoria da confecção do alvará n. 549/2011, até porque o requerido sempre admitiu a materialidade da conduta, restando a apuração dos motivos que o levaram a fazê-lo, supostamente de forma irregular, no presente PADSERV.

Portanto, da leitura do relatório do Procedimento Secor n. 07/2013, constante dos presentes autos, não se observa a apuração da conduta do ora recorrente, mas, tão somente, menção ao fato de que confeccionou o dito alvará, não havendo que se falar em suspeição da servidora também por esse motivo.

Por fim, apesar de constar do termo de interrogatório do servidor que a Presidente da comissão disciplinar referenciou o tipo descrito no art. 117, inciso IX, da Lei n. 8.112/90 (*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*) ao questioná-lo acerca da ciência da conduta que lhe estava sendo atribuída, não há que se falar em formação de juízo preliminar a esse respeito. Isso porque, dentre as condutas elencadas no art. 117 da Lei 8.112/90, apenas o inciso IX ou, no máximo, o inciso XII (*receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições*), podem ser relacionados ao ato que ensejou a instauração do PADSERV, qual seja, a confecção de alvará por ordem verbal e sem análise prévia do processo.

Por isso, a prévia menção ao eventual enquadramento legal da conduta do requerido exprime, tão somente, uma associação óbvia ao ato praticado, não representando quebra de imparcialidade ou falta de isenção de ânimo.

No mais, e como as considerações sobejantes ficaram no mero campo das alegações, rejeita-se a preliminar.

2.3) Da imparcialidade dos membros do PADSERV – Wagner Ferreira Benfica (Secretário)

O recorrente afirma que o servidor Wagner Ferreira Benfica realizou correção ordinária no então Núcleo de Conciliação e não deveria ter participado da comissão disciplinar, uma vez que foi Secretário da Corregedoria (quando teve contato com os autos), Assessor do Juiz Auxiliar da Presidência, tendo sido, também, testemunha em outro processo que apurava sua conduta.

Vejam-se, ainda, as demais razões suscitadas com vistas à demonstração da alegada suspeição do servidor:

[...] Wagner Ferreira Benfica, a partir de sua condição de cedido de outro Tribunal e tantas vezes Secretário da Corregedoria e ocupante de outros cargos, tinha sua liberdade cerceada pela dívida de gratidão para com a Administração que lhe acolheu, e porque também figurou como testemunha no PAD-Ser 00502011-88.2014.5.23.0000 a como Membro no PAD-002089-78.2013.5.23.0000.

Na verdade, as razões apresentadas são injurídicas. Tal como se deu com a servidora Kalina Borges Sampaio, Presidente da Comissão, o fato do servidor Wagner Ferreira Benfica ter trabalhado na Secretaria da Corregedoria, inclusive como Secretário, não é óbice à sua participação na comissão julgadora. A única exigência para tanto é a estabilidade no cargo, conforme previsto no art. 149 da Lei 8.112/90.

O servidor é Técnico Judiciário (mesmo cargo do requerido, inclusive), atendendo, desse modo, à prescrição do aludido art. 149.

Também nesse particular, as demais considerações ficaram adstritas ao mero campo das alegações, razão pela qual se rejeita a preliminar.

2.4) Nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa

A parte recorrente aduz que requereu a oitiva de várias testemunhas, dentre as quais o Corretor de Imóveis José Faria de Oliveira, beneficiário do alvará n. 549/2011, bem como do servidor Vicente Afonso de Oliveira, que “[...] auxiliou o Juiz Paulo Brescovici em sua investigação preliminar”.

Afirma, porém, que a comissão “[...] preferiu buscar provas emprestadas em outros autos – PAD-Ser 00502011-88.2014.5.23.0000, notadamente o depoimento do Des. Osmair Couto e do servidor Robson Botelho, mesmo assim, não concedeu vistas desses depoimentos a Isael Lourenço”.

Em suma, alega que teve cerceado seu direito de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas, prova que seria necessária à sustentação da tese defensiva.

De fato, o requerido postulou a inquirição de 9 (nove) testemunhas, pleito indeferido pelo trio processante em razão da preclusão da oportunidade e da falta de motivação para as oitivas.

A análise dos autos demonstra que foram concedidas ao requerido ao menos três oportunidades para a indicação de testemunhas. Contudo, apenas houve peticionamento nesse sentido em 24/07/2015, quando se pleiteou a oitiva: dos magistrados Osmair Couto, Tarcísio Régis Valente, Paulo Roberto Brescovici e Luís Aparecido Ferreira Torres; dos servidores Vicente Fernando de Oliveira, Wagner Ferreira Benfica, Robson Botelho e Paulo Guelard, além de José Faria de Oliveira (corretor de imóveis).

Observa-se que na sessão de 25/10/2013 foi colhido o depoimento do servidor Rui Júlio Tomaz, Assistente do Juiz Luís Aparecido Ferreira Torres na época da confecção do alvará *sub examine*, com a presença do requerido e sua então causídica.

Já na sessão de 24/10/2013, a comissão também deliberou pela oitiva dos servidores Twigy Tércia Monteiro Queiroz Borges, Lazineiro Gomes Borges e Delmir Adams, efetivamente tomados em 04/11/2013 os dois últimos, e a primeira em 16/12/2014, com a presença do requerido e seu causídico.

O Juiz Luís Aparecido Ferreira Torres, bem como o corretor de imóveis beneficiário do alvará n. 549/2011, José Faria de Oliveira, foram ouvidos pela Desembargadora Maria Berenice Carvalho Castro Souza, depoimentos tomados como prova emprestada pela comissão disciplinar.

Por fim, foi ouvido também o Juiz Presidente do TRT 23 à época do ocorrido, Desembargador Osmair Couto, oitiva realizada nos autos do PADSERV-0050211-88.2014.5.23.0000, com participação ativa do requerido e seu causídico, também utilizada como prova emprestada.

Observa-se, daí, que 2 (dois) dos 4 (quatro) Magistrados que o requerido pretendia fossem inquiridos foram efetivamente ouvidos, da mesma forma que o corretor de imóveis beneficiário do alvará confeccionado.

Quanto aos servidores, foram efetivamente ouvidos pela comissão o Assistente do magistrado que determinou a confecção do alvará sob suspeita, bem como aqueles que trabalhavam diretamente no Núcleo de Conciliação, unidade onde se desenrolaram os fatos investigados e na qual o requerido era Coordenador.

Ainda com relação aos servidores que o requerido pretendia ouvir, percebe-se ausência de justificativa para a inquirição de Wagner Ferreira Benfica, Secretário da Comissão Disciplinar, inclusive porque sua suspeição já foi afastada quando da análise da prefacial anterior.

Robson Botelho foi ouvido nos autos do PADSERV-0050211-88.2014.5.23.0000, com participação do requerido e seu causídico, depoimento também utilizado como prova emprestada pela comissão disciplinar.

Em relação aos demais – Vicente Fernando de Oliveira e Paulo Guelard – nota-se que não houve nenhuma motivação para tal pedido. Inclusive, eles não tomaram parte nos fatos investigados.

Destaque-se que competia à Presidente da comissão, nos termos do § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90, [...] *denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos*.

Assim, nota-se que há nos autos registros dos depoimentos prestados pelo Presidente do Tribunal à época, pelo Juiz que ordenou a liberação do alvará, pelo servidor que era seu assistente, pelo corretor de imóveis beneficiário do alvará, bem como pelos servidores que trabalhavam na unidade onde se desenrolaram os fatos investigados, de modo que a produção das provas, em sua grande maioria, foi levada a efeito com a presença do requerido e de seus causídicos, não havendo que se falar em prejuízo de nenhuma espécie em seu desfavor.

Registre-se que o requerido somente postulou a inquirição dessas testemunhas praticamente na fase final do inquérito, tendo se omitido durante a maior parte da instrução, apesar de expressamente intimado com vistas à apresentação das provas que pretendia produzir.

Como visto, e a despeito dessa omissão, não existiu qualquer prejuízo à sua defesa por esse motivo, uma vez que foram ouvidos os principais magistrados e servidores que tinham alguma relação com os fatos investigados.

É importante pontuar que o recorrente teve garantido o seu direito de defesa ao longo de toda a instrução, sendo intimado de todos os atos e de todas as provas produzidas pela própria comissão, permitindo que exercesse de forma ampla o direito ao contraditório.

Destaque-se, também, e como já se disse, que o recorrente e seu procurador participaram da grande parte das

oitivas em que colhidos os depoimentos testemunhais.

Ainda, é indiscutível a validade da prova emprestada em sede de processo administrativo disciplinar, especialmente quando se tem a participação do próprio requerido. Veja-se aresto emblemático do STJ:

[...] 2. A prova emprestada tem existência reconhecida na doutrina e jurisprudência pátrias, valendo como tal a que foi produzida no processo-crime a que responde o servidor, e que foram juntadas nos autos do processo administrativo disciplinar. [...] (RMS 7.685/ PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 04/08/2003, p. 421).

Rejeita-se a preliminar.

2.5) Nulidade do processo pela ausência do interrogatório do recorrente

O recorrente alega que o não comparecimento aos interrogatórios designados pela comissão processante causou-lhe grande prejuízo, suscitando a nulidade processual também por essa razão, uma vez que as ausências foram devidamente justificadas por meio dos atestados médicos apresentados, que comprovavam a sua incapacidade para prestar depoimento, já que sofria “[...] *de depressão, em razão de abertura de sucessivos processos administrativos em menos de um ano, teve sua conta salário suspensa, pagamento de honorários advocatícios, com o seu nome negativado no SERASA e SPC*”.

De fato, na fase final do inquérito, passados alguns meses e após inúmeras tentativas frustradas no sentido de colher o depoimento do recorrente, diante do óbice imposto em razão da apresentação de atestados médicos psiquiátricos asseverando a ausência de condições clínicas para o seu comparecimento, e verificando a iminente expiração do prazo para conclusão do PADSERV, a comissão deliberou por:

[...] b) solicitar a emissão de parecer pela junta médica oficial em que pelo menos um dos integrantes seja médico psiquiatra, excluído por óbvio impedimento o médico que assina o atestado de fl. 1567, para constatar se a doença de que o servidor se acha acometido o incapacita para o acompanhamento do processo e comparecimento à audiência de interrogatório; c) tendo em vista o que consta da certidão de fl. 1569, solicitar o credenciamento ou contratação imediata de médico psiquiatra para compor a junta médica oficial a fim de obter o parecer de que trata a letra "b", consignando o prazo de 15 (quinze) dias para a remessa do parecer a esta Comissão; d) deliberar sobre a possibilidade de solicitação de sobrestamento do processo após manifestação do NQV.

Em decorrência do requerimento do item “b”, foi elaborado laudo médico pericial pela Junta Médica do TRT 23, com a presença de psiquiatra, que concluiu, com base no exame pericial realizado em 21/10/2015, que “[...] *o servidor, no momento, NÃO apresenta incapacidade para comparecer à audiência de interrogatório em processo administrativo disciplinar*”.

Com base na prova pericial produzida, a comissão retomou os trabalhos e intimou o recorrente para interrogatório designado para o dia 05/11/2015.

Mais uma vez, o recorrente não compareceu à oitiva, tendo apresentado novo atestado médico psiquiátrico com vistas à justificação de sua ausência. Desta feita, o documento, de 29/10/2015, informou sua incapacidade por 2 (dois) meses em razão do tratamento médico, por depressão grave, ao qual se submetia.

Contudo, a comissão prosseguiu na tentativa de sua inquirição, fazendo-o com base no laudo da Junta Médica que, como visto, atestou sua plena capacidade. Porém, mais uma vez, não obteve sucesso, conforme retrata a ata da sessão realizada no dia 26/11/2015, sendo redesignada nova sessão de inquirição para o dia 07/12/2015, também frustrada.

Assim, e após as inúmeras tentativas de inquirição do recorrente – de agosto a dezembro/2015 – a comissão deliberou pelo encerramento da fase instrutória, conforme ata da sessão de 07/12/2015.

A arguição de nulidade deve ser analisada à luz desse momento processual, que vai da primeira tentativa de colher o depoimento do recorrente – em **agosto/2015**, até a última – dezembro/2015, período de pouco mais de 4 meses em que os esforços da comissão foram concentrados nesse objetivo.

Com efeito, não se pode recriar a comissão por tentar cumprir o art. 159 da Lei 8.112/90, que dispõe “concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158”.

O mesmo se diga em relação ao procedimento de buscar apoio de Junta Médica a fim de aferir a capacidade psicológica do recorrente, conduta amparada no art. 160 da Lei 8.112/90.

De fato, há que se considerar a dificuldade do recorrente em depor naquele momento, afinal estava respondendo a dois processos administrativos disciplinares que poderiam resultar, ambos, em sua demissão. Ainda, em agosto de 2015, a investigação já tinha avançado em direção à sua intimidade, com quebra de sigilo bancário e fiscal, e já durava, naquele momento, aproximadamente 2 (dois) anos – 730 dias, prazo que extrapolava, em demasia, àquele disposto na Lei 8.112/90, que impõe, para a finalização de um PADSERV, 60 dias, prorrogados por mais 60, totalizando 120 dias – conforme art. 152.

Contudo, e mesmo assim, é fato que a capacidade psíquica do recorrente foi regularmente atestada por Junta Médica oficial, mostrando-se possível seu comparecimento perante a comissão processante com vistas à complementação da instrução probatória.

Mas nem por isso se justificaria a prática açodada de atos processuais, mesmo porque o processo já estava por demais atrasado naquele momento, e aquele órgão tinha por dever prosseguir com sua regular tramitação até a conclusão do relatório, observando os procedimentos previstos em lei, exatamente o que perseguiu, dadas as inúmeras tentativas de inquirição do recorrente, em efetivo cumprimento à legislação de regência.

Em verdade, a análise dos autos demonstra que a comissão buscou evitar qualquer nulidade nesse sentido, mácula que efetivamente não lhe pode ser imputada.

Por outro lado, a realização das comunicações por meio de oficiais de justiça também não pode ser considerada excesso ou abuso da comissão, como equivocadamente compreende o recorrente.

O art. 157 da Lei 8.112/90 estabelece a necessidade de intimação das testemunhas e requerido **por mandado**, não esclarecendo, no entanto,

quem o cumprirá.

Portanto, qualquer outro servidor do órgão poderia cumprir as intimações via mandado – Agentes de Segurança, Técnicos de Segurança sem especialidade, ou mesmo Analistas Judiciários de qualquer área – deliberadas no bojo de um processo administrativo disciplinar.

No presente caso, por mera e regular liberalidade da comissão, o cumprimento das diligências foi confiado aos Oficiais de Justiça, como óbvia escolha pelo *know-how* e expertise que esses serventuários possuem no cumprimento de mandados de intimação na esfera judicial, os quais não diferem, do ponto de vista formal, de um mandato administrativo com a mesma finalidade.

Nesse sentido, os exemplos de órgãos públicos que não utilizam oficiais de justiça para cumprimento de intimações/mandados em PADSERV – UFMT e INSS, tal como apontados pelo recorrente, são inservíveis, porquanto tais órgãos não dispõem, em seus quadros funcionais, da figura do oficial de justiça.

Em suma, as tentativas de intimação do servidor para seu interrogatório, na forma do art. 159 c/c o art. 157 da Lei 8.112/90, seguiram rigorosamente a fórmula legal, inclusive com a cautela exigida pelo art. 160 desse Diploma.

Quanto à designação da Junta Médica para avaliar o estado psicológico do recorrente, também não há que se falar em qualquer nulidade, pois o laudo pericial foi subscrito por três médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso, com a presença de uma médica psiquiatra, Dra. Sabrina da Fonseca, CRM 6747-MT, exigência do art. 160 da Lei 8.112/90 (presença de médico psiquiatra), que se tem como devidamente atendida, o que leva à higidez jurídica do procedimento.

Registre-se, por oportuno, a despeito da impossibilidade da comissão tomar o depoimento do recorrente, o que foi devidamente justificado, conforme acima relatado, é fato que inexistiu prejuízo de qualquer monta, mesmo diante da ausência de oitiva ao final da fase do inquérito, como prescreve o art. 159 da Lei 8.112/90.

Isso porque o depoimento do recorrente já havia sido colhido pela comissão processante em duas oportunidades ao longo do PAD, nas sessões realizadas nos dias 30/09/2013 e 04/06/2014, atendendo ao objetivo da lei, mesmo que de forma obliqua, consistente em oportunizar a sua oitiva para esclarecimento dos fatos que lhe são imputados.

Vê-se que os dois depoimentos do agora recorrente, conforme constam dos autos, foram bastante extensos e abarcaram todos os aspectos importantes ao deslinde da controvérsia em exame.

Note-se, inclusive, que por ocasião da segunda oitiva do recorrente, realizada em 04/06/2014, o servidor referenciou o depoimento que já havia prestado, utilizando expressões como “conforme já tinha dito antes”, o que leva a crer que, já na segunda inquirição, o processo contava com informações satisfatórias, ao menos da parte do recorrente, para o esclarecimento dos fatos, as quais foram reforçadas com a apresentação da defesa escrita.

Ademais, a possibilidade de apresentar impugnações às provas produzidas e demais aspectos inerentes ao seu direito de defesa foram integralmente ofertados ao requerido quando a comissão determinou a sua intimação para apresentar defesa escrita. No entanto, apesar de regularmente intimada, a parte deixou passar *in albis* o prazo de 10 dias conferido pelo § 1º do art. 161 da Lei 8.112/90, o que acarretou corretamente a declaração de sua revelia, nos termos do *caput* do art. 164 desse diploma legal, atraindo-se, assim, a necessidade de nomeação de defensor dativo, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, é importante registrar o relevante trabalho produzido pela servidora nomeada como defensora dativa do requerido, a Analista Judiciário Debora Thais Tanahara Tomiyoshi.

A sua atuação é realmente merecedora de louvor ao confeccionar e subscrever a consistente peça defensiva escrita do servidor, após ter recebido o processo apenas para a prática desse último ato – e diga-se de passagem, o mais importante de todo o direito de defesa no PADSERV – apesar do agora recorrente ter causídicos legalmente constituídos desde o início do procedimento, que sempre o acompanharam ao longo de todo o processo, especialmente o causídico subscritor do presente apelo.

Assim, não obstante a inércia do procurador nesse último e crucial instante processual, não houve prejuízo à defesa de seu constituinte, em razão do trabalho de ótima qualidade desenvolvido pela referida servidora, nomeada sua defensora dativa.

Em suma, apesar da ausência do interrogatório na fase final do inquérito, a comissão o oportunizou na forma prevista na lei, o qual apenas não ocorreu por fatos alheios ao seu propósito. Acresça-se que, a despeito da rigorosa observância da legislação por parte da comissão disciplinar, mesmo assim se observa a existência de dois depoimentos abrangentes do servidor ao longo do processo, que de qualquer forma levariam a sanar eventual e inexistente descumprimento do procedimento, e que demonstram, ao final, a inexistência de qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Destarte, sob qualquer ângulo, rejeita-se a prefacial.

2.6) Nulidade do processo por violação ao devido processo legal – utilização do manual PAD/CGU

O recorrente argumenta que a comissão processante violou o devido processo legal “[...] ao fundar todas as decisões deste processo em norma NÃO aplicável, como é o caso do PAD-CGU”.

O regime disciplinar do servidor público federal tem regramentos insculpidos na Lei 8.112/90, a qual prevê deveres, proibições, responsabilidades e penalidades aplicáveis. Trata, ainda, do processo administrativo disciplinar e, bem assim, das fases que constituem o procedimento respectivo, como também da possibilidade de sua revisão. Esse diploma foi o substrato jurídico-legal básico de todo o trabalho da comissão disciplinar.

Já o Manual da Controladoria Geral da União – atual Ministério da Transparência – é um compilado de procedimentos elaborado pelos técnicos desse importante órgão de controle do Estado brasileiro, utilizado praticamente por todos os órgãos públicos federais (e muitos estaduais e municipais), e tem por base legal principal a Lei 8.112/90 e a Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), cuja aplicação será sempre supletiva e legitimada pela omissão da primeira.

De uma simples leitura deste manual - que, sim, foi uma das principais fontes norteadoras dos atos praticados pela comissão processante – observa-se que foi alicerçado na legislação, doutrina e jurisprudência vigentes. Isso porque tem por fundamento a lei regente da matéria (8.112/90) e outros diplomas acessórios; farta doutrina administrativista; e a jurisprudência dos tribunais pátrios, especialmente TRF's, STJ e da Suprema Corte, como se pode visualizar nas transcrições do próprio texto, citações e notas de rodapé que constam de suas edições.

Na verdade, o manual em exame tem feição de livro de doutrina, constando em sua apresentação, inclusive, a equipe técnica que o elaborou. E, como qualquer fonte doutrinária – apesar do traço distintivo de ter sido elaborado por técnicos de órgão da alta administração pública federal, o que, a princípio, lhe confere contornos de isenção e neutralidade doutrinária – a sua utilização se dá na condição de bússola à comissão disciplinar, não afastando o devido e necessário confronto com o texto da lei, bem como o cotejo doutrinário e jurisprudencial.

Por outro lado, nota-se que o recorrente não aponta qualquer incongruência ou incompatibilidade do referido manual com o texto expresso das Leis 8.112/90 e 9.784/99, ou com decisões dos Tribunais pátrios. Tampouco indica quaisquer decisões da comissão, levadas a efeito com base nas orientações do manual, que não tenham, igualmente, respaldo nessas leis, na doutrina ou na jurisprudência pátria, ônus que lhe incumbia.

Ao contrário, limita-se a proferir alegações e questionamentos genéricos, tais como: “[...] por que esta e outras Comissões estão utilizando o PAD-

CGU como procedimento?” e “[...] que fenômeno bizarro é esse que tomou conta das mentes e corações dos Administradores do TRT?”.

Nota-se, em verdade, que o recorrente não indica nenhum vício concreto, além de confundir o uso do manual PAD-CGU, na condição de fonte doutrinária e auxiliar dos trabalhos da comissão processante, com o próprio procedimento do Processo Administrativo Disciplinar federal, este regulado pela Lei 8.112/90, com utilização supletiva da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), com os balizamentos e limites conferidos pela jurisprudência pátria.

Por fim, há de se ressaltar que a análise do caderno processual demonstra que, ao longo de todo o PADSERV, a comissão pautou seus trabalhos em farta fundamentação, fazendo-o, principalmente, com base na Lei 8.112/90, e supletivamente, apenas nas questões que demandavam esclarecimentos, no Manual de PAD da CGU, quer seja do ponto de vista processual, quer seja sob o aspecto procedimental – tanto nas sessões quanto nos despachos em que apreciou incidentes, expedientes e pedidos da própria parte requerente, o que não configura, *de per se*, qualquer violação às regras processuais.

Assim, rejeita-se a presente preliminar.

2.7) Nulidade do processo pela quebra do sigilo bancário e fiscal

A parte recorrente ainda alega que o processo é nulo porque houve violação de regras legais quanto à inviolabilidade de dados bancários e fiscais.

Quanto aos primeiros, observa-se da ata de reunião datada de 24/10/2013, ratificada na reunião de 28/10/2013, que a comissão deliberou, dentre outras diligências, pela expedição de:

[...] ofício à Advocacia-Geral da União no Estado do Mato Grosso, com pedido de quebra de sigilo bancário do servidor acusado, com a finalidade de verificar eventual movimentação financeira incompatível com a declarada à Secretaria da Receita Federal e que possa ter relação com possível proveito pessoal, em razão da função que o servidor acusado ocupava, desde junho de 2011 até a presente data.

O Presidente do Regional atendeu à solicitação mediante despacho datado de 04/11/2013, expedindo à AGU o Ofício n. 491/2013-GP/TRT 23ª Região, por meio do qual solicitou a quebra do sigilo bancário do requerido do período de 01/06/2011 até 04/11/2013 (data da expedição do ofício), diligência, aliás, acerca da qual o servidor foi devidamente notificado, mediante seu causídico, em 08/11/2013.

A AGU, destarte, ingressou com ação judicial, protocolada sob o n. 16544-11.2013.4.01.3600, no bojo da qual foi concedida medida liminar deferindo a quebra do sigilo fiscal postulada pela comissão disciplinar.

A tese da parte recorrente é de que o pedido de quebra de sigilo realizado diretamente pelo Presidente do Tribunal violaria o § 1º do art. 3º da Lei Complementar 105/2001, que estabelece qual autoridade deve solicitá-la: *comissão de inquérito administrativo*. Veja-se a redação desse dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por **comissão de inquérito administrativo** destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido(destacou-se).

Contudo, o fato da comissão ter solicitado a intermediação do Presidente do Regional tão somente com vistas à expedição de ofício à AGU para fins de requerimento da quebra do sigilo fiscal do requerido não representa afronta ao dispositivo legal em referência, já que a diligência probatória em exame tratou-se de iniciativa da comissão processante.

Nota-se que não houve nenhuma sugestão ou interferência do Presidente do Tribunal, que apenas atendeu à solicitação do trio processante ao encaminhar o requerimento, mesmo porque, acaso ocorresse, de fato, configurar-se-ia uma ingerência indevida sobre a autonomia e prerrogativas da comissão disciplinar, sendo passível de nulificação da prova produzida.

Ora, a solicitação foi efetivamente da comissão disciplinar, como exige a norma acima e, conforme sua prerrogativa (de produção das provas), conferida pelo art. 155 da Lei 8.112/90, de modo que o Presidente do Regional se limitou a atuar como mero emissário da solicitação – **encaminhando-a** à Advocacia-Geral da União – na condição de autoridade administrativa do órgão.

Portanto, não há que se falar em violação legal a macular a prova, já que a diligência probatória foi levada a efeito por iniciativa exclusiva da comissão disciplinar, que solicitou mero apoio institucional ao Presidente do Regional a fim de viabilizar sua efetiva produção, a cargo da Advocacia-Geral da União (ajuizamento de ação para quebra do sigilo bancário).

A hipótese dos autos não configura, em nenhuma medida, quebra da autonomia da comissão, não se verificando nenhuma interferência do Presidente do Tribunal na condução de seus trabalhos, de forma que o dispositivo alegadamente violado resta preservado.

Em verdade, a discussão trazida a Juízo permeia o campo do preciosismo e do apego excessivo à forma, que não encontram guarida em sede processual.

Rejeita-se.

Também deve ser rejeitada a alegação de nulidade processual em razão da quebra do sigilo fiscal do recorrente.

O Código Tributário Nacional – CTN - prevê a possibilidade de quebra do sigilo fiscal de servidor pela autoridade administrativa do órgão, a fim de instruir processo administrativo (disciplinar) por prática de infração administrativa.

Veja-se o que dispõe o inciso II, § 1º, do art. 198 do CTN (com redação dada pela Lei Complementar n. 104/2001, contemporânea à Lei Complementar n. 105/2001), *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da

Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exceção de autoridade judiciária no interesse da justiça;

I – requisição de autoridade administrativa no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

A parte recorrente alega que, no caso, o procedimento de quebra do sigilo foi efetuado em desacordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, em primeiro lugar, importa considerar a legalidade da solicitação administrativa, dirigida à autoridade fiscal pelo Presidente do Regional, na qualidade de mais alta autoridade administrativa do TRT 23, em consonância, pois, com a autorização legal acima transcrita.

Em continuidade, vê-se que, após deliberar, em 22/04/2015, pela expedição de ofício à Presidência da Corte para que esta solicitasse diretamente ao órgão fazendário as declarações de IRPF do servidor, exercícios 2013 e 2014, a comissão processante o intimou, na mesma data, dessa decisão, e, bem assim, o seu advogado, no dia seguinte da adoção dessa providência, atendida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá, que encaminhou os documentos solicitados por intermédio do Ofício n. 1180/2015-GABIN/DRF-CUIABÁ/MT em 20/05/2015.

Todavia, no mesmo dia em que o ofício da RFB foi recebido pelo TRT 23 – 20/05/2015 – o requerido protocolou petição apresentando os mesmos documentos. Veja-se o seu conteúdo:

ISABEL LOURENÇO JÚNIOR, devidamente qualificado, vem à presença de V.Sa., cumprindo espontaneamente despacho de lavra desta i. Comissão Processante, de forma livre e consciente e com a finalidade de colaborar com a rápida apuração dos fatos que apresenta, coloco à disposição cópias das Declarações de Imposto de Renda - IRPF, referente aos anos indicados.

Coloco-me, também, à disposição para outros e eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários ao esclarecimento dos fatos.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 2015.

ISABEL LOURENÇO JUNIOR

Ora, diante da entrega espontânea dos documentos solicitados, sequer se pode falar em quebra do sigilo do recorrente. Na verdade, com sua entrega *livre e consciente*, nas palavras do próprio servidor, afasta-se qualquer ofensa ao seu direito de defesa, esvaziando-se totalmente a alegação de nulidade.

Inclusive, no próprio trecho do apelo em que suscita a preliminar ora em exame, o requerido confirma a espontaneidade da entrega dos documentos: “*pois não havia justa causa para essa quebra indiscriminada, mesmo porque, o Recorrente não se negou a entregar os documentos solicitados*”.

Acresça-se, ainda, que a comissão tem a iniciativa de produzir a prova, conforme estabelece o art. 155 da Lei 8.112/90, “[...] *de modo a permitir a completa elucidação dos fatos*”.

Como a suspeita que pesava contra o servidor, e que determinou a abertura do PADSERV, era a conduta descrita no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90 (“*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*”), o acesso às suas declarações de renda compunha a linha investigativa, já que se mostrava necessário averiguar a existência de possível variação patrimonial que indicasse algum tipo de locupletamento em razão da expedição do alvará n. 549/2011.

Por fim, a parte aponta a inversão da ordem processual na produção das provas, a qual seria *repudiada pela Doutrina e Jurisprudência*, referenciando, como exemplo, a deliberação pelas oitivas dos servidores Twigy Tércia Monteiro Queiroz Borges, Lazinho Gomes Borges e Delmir Adams após a quebra do sigilo.

Contudo, os depoimentos dos servidores Twigy Tércia Monteiro Queiroz Borges, Lazinho Gomes Borges e Delmir Adams foram colhidos, respectivamente, em 16/12/2014 (a primeira) e 04/11/2014 (os dois seguintes), ou seja, em momento anterior ao recebimento dos documentos fiscais do agora recorrente, que, como visto, só vieram aos autos em maio/2015. Portanto, não houve produção da prova documental antes da prova testemunhal, como alega o servidor recorrente.

Independentemente de tal fato, importa considerar que, embora se reconheça a necessidade de certo planejamento para a produção da prova, o art. 155 da Lei 8.112/90 não estabelece ordem rígida para a condução da instrução processual. A conveniência e oportunidade da produção da prova constituem prerrogativas da comissão, exercidas de acordo com o desenrolar e esclarecimento dos fatos, não havendo inflexibilidade ou proibição nos moldes verificados em outros ramos judiciários.

De qualquer modo, a parte recorrente não indicou qualquer prejuízo efetivo resultante da oitiva de testemunhas ou do acesso às suas declarações de IRPF, que espontaneamente forneceu à comissão processante.

Diante dessas considerações, rejeita-se a prefacial.

2.8) Nulidade do processo por abuso de autoridade – Afastamento Preventivo

O recorrente alega que seu afastamento preventivo durante o trâmite do PADSERV configurou abuso de autoridade, afirmando que “[...] *só teve um propósito: Humilhar, perseguir e assediá-lo*”.

Veja-se, a esse respeito, o texto do art. 147 da Lei 8.112/90:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

De início, cumpre lembrar que o afastamento preventivo não possui caráter punitivo, não se tratando de uma penalidade para o servidor. Visa, tão somente, evitar que o acesso do servidor ao órgão ou ao ambiente de trabalho possa, por exemplo, levar à destruição de provas ou à coação de testemunhas, prejudicando a apuração dos fatos que lhe imputados.

Por isso, não merecem prosperar as alegações do recorrente, segundo as quais “[...] admitir-se, mesmo por cautela, o afastamento preventivo do Servidor, configura antecipação de juízo acusatório”.

Por óbvio, a autoridade instauradora do PADSERV, que detém competência para aplicar essa regra, deve fazê-lo com parcimônia e razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso investigado e verificando o potencial risco de cometimento de práticas nocivas à apuração da culpabilidade do investigado. No caso, o Desembargador afastou-o “[...] a fim de que não venha a influir na apuração dos fatos pertinentes às irregularidades mencionadas e possíveis atos ou fatos conexos”.

Observa-se, mais, que o afastamento preventivo do servidor por 60 dias foi determinado pela Portaria TRT SGP/GP n. 812/2013, depois prorrogado por mais 60 dias pela Portaria TRT SGP/GP n. 1.013/2013, totalizando 120 dias, o qual, conforme a inteligência do art. 147 da Lei 8.112/90, é efetivado sem prejuízo da remuneração, o que, de fato, ocorreu.

Ora, a partir da narrativa constante do Procedimento Secor 07/2013, especialmente do Juiz Paulo Brescovici, a percepção inicial era de considerável gravidade dos fatos, sendo instaurados processos disciplinares em face do servidor requerido e do Magistrado Luís Aparecido Ferreira Torres.

Tais fatos foram revelados por meio da confecção (pelo servidor), e assinatura (pelo magistrado), do alvará n.

549/2011

, culminando na demissão do servidor (ora *sub examine* neste recurso), e na aposentadoria compulsória do magistrado, ambas penalidades máximas dos respectivos regimes disciplinares.

Por isso, analisando-se objetivamente o caso, nota-se que o afastamento do servidor deu-se justificadamente, haja vista a gravidade dos fatos denunciados, destacando-se, mais uma vez, o caráter cautelar preventivo da medida, isenta de qualquer conotação de antecipação de culpa ou de aplicação de pena.

Assim, não há que se falar em abusividade da medida, adotada com base no juízo primária autoridade instauradora do PADSERV, a partir dos elementos de convicção precários existentes no momento de sua abertura.

No que diz respeito ao período compreendido entre 09/01 a 30/04/2014, em que o requerido denuncia ter ficado sem remuneração, apreende-se que se trata de período distinto, que não se confunde com o do afastamento preventivo, no qual o servidor foi acusado de abandono de emprego.

Tal fato foi objeto de outro PADSERV instaurado em desfavor do recorrente, no qual encontra guarida a irresignação relativa ao corte salarial referente a este período. Ao suscitar tal debate nos presentes autos, o recorrente despreza os contornos subjetivos e objetivos que delimitam o feito, e que vinculam a atuação deste juízo recursal.

Por tudo isso, e sob qualquer aspecto, rejeita-se a preliminar.

3) Mérito

Em 11/12/2015, a comissão disciplinar lavrou o Termo de Indiciamento do requerido, consubstanciado em duas irregularidades:

- a) **IRREGULARIDADE 01:** o servidor ISAAEL LOURENÇO JÚNIOR, em 08.11.2011, nos autos do processo trabalhista 00102.2007.005.23.00-6, **expediu o alvará judicial de n. 549/2011** (fls. 56 e 548), no valor de R\$ 185.000,00, que, conforme o acórdão de folhas 1280/1309, **foi expedido de forma irregular, indevida e ilegal**, em nome do senhor **José Faria de Oliveira, tendo este dele se aproveitado no montante de R\$ 20.000,00 e os restantes R\$ 165.000,00 sido aproveitados pelo Juiz do Trabalho Substituto Luis Aparecido Ferreira Torres**, aposentado compulsoriamente nos termos do referido acórdão, em decorrência desses fatos.
- b) **IRREGULARIDADE 02:** na apuração de ato ou fato conexo, conforme determinado no item 2 da r. decisão de fls. 02/04, esta Comissão **constatou que o servidor indiciado recebeu vantagem indevida, no valor de R\$ 75.000,00**, por meio de 3 depósitos de R\$ 25.000,00 cada, datados de 10.08.2012, 17.09.2012 e 16.10.2012, todos em conta corrente de titularidade do servidor Isael Lourenço Júnior, junto ao Banco do Brasil (fls. 870/verso e 871), depósitos esses originários da conta corrente n. 0830-09083-72 de titularidade da empresa Tio Ico Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 04.505.510/0001-71, conforme documentos acostados às fls. 1101/1102.

A indicição do servidor tem fundamento no art. 161 da Lei 8.112/90. Ela define os contornos subjetivo e objetivo do PADSERV, fazendo-o por meio da descrição dos fatos imputados ao acusado e da tipificação da infração disciplinar que consubstanciam, a qual demarcará a abrangência da defesa e, principalmente, da decisão da própria autoridade julgadora, que observará estritamente os seus limites.

No caso, apesar dos fatos constantes do item “b” terem sido objeto do indiciamento, o que levou ao enquadramento do requerido como incurso no crime descrito no art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992 – Lei da Improbidade Administrativa, no relatório final submetido à autoridade julgadora a comissão afirmou:

Contudo, como não foi possível realizar o interrogatório final do indiciado, em razão das reiteradas ausências às audiências designadas para 31/07/2015,

11/09/2015, 05/11/2015, 26/11/2015 e 07/12/2015, também não foi possível obter melhores esclarecimentos sobre o modo de efetivação desse empréstimo nem quitação da dívida, nem por que, diferentemente de outras dívidas de menor valor, esse mútuo contraído com, a Senhora Márcia Roberta Biscaro Gomes não foi lançado em suas declarações de imposto de renda respectivas.

Diante disso e da impossibilidade de produção de prova cabal de que o servidor indiciado, nesse caso, recebeu vantagem indevida no exercício de suas atribuições, outra alternativa não resta a

esta Comissão a não ser refluir da imputação relativa à irregularidade 02, aplicando quanto à dúvida o princípio do *"in dubio pro reo"* (grifos no original).

Assim sendo, em seu relatório final, a comissão retirou a acusação decorrente dos fatos imputados ao requerido conforme item "b", de modo que a única acusação que persistiu foi a constante do item "a", que resultou no enquadramento daquelas condutas nos tipos previstos no art. 116, incisos III e IV, e art. 117, inciso IX, todos da Lei 8.112/90, além do art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92, em razão do que o trio processante sugeriu a aplicação da pena de demissão na hipótese.

Portanto, a análise do apelo ficará restrita às conclusões da comissão, considerando a conduta e a tipificação imputadas no relatório, bem como a pena imposta ao servidor pela autoridade julgadora. Destaque-se, nesse ponto, que tais conclusões não vinculam a instância revisora, que apenas as tomará como norte para a formação de seu convencimento, podendo ou não ser confirmadas.

O recorrente se insurge contra a decisão da então Desembargadora Vice-Presidente, no exercício regimental da Presidência, Eliney Bezerra Veloso, que, acatando o relatório da comissão processante, compreendeu que o servidor incorreu na prática descrita no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90, decidindo pela aplicação da pena de **DEMISSÃO** nos termos dos arts. 127, III, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90.

Em termos objetivos, o fato que levou à instauração do PADSERV em epígrafe foi a confecção do alvará n. 549/2011 pelo servidor ISAEL LOURENÇO JÚNIOR, ora recorrente, o que fez quando no exercício da chefia do Núcleo de Conciliação do TRT da 23ª Região. O documento foi expedido no importe de R\$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) em favor de José Faria de Oliveira, a título de corretagem por suposta avaliação realizada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00102.2007.005.23.00-6.

O recorrente confeccionou o documento em atendimento à ordem verbal do Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres, fato incontroverso nos autos.

Ocorre que o magistrado acabou sendo punido com a aposentadoria compulsória por ter se beneficiado indevidamente do importe de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) do total do alvará, de modo que os R\$20.000,00 (vinte mil reais) restantes foram destinados ao corretor, que sequer prestou serviços nos autos da reclamatória, conforme admitiu em seu depoimento no PADMag-0002155-58.2013.5.23.0000, no bojo do qual foram investigadas tais condutas e aplicada a punição referenciada.

Em relação ao episódio, a suspeita que recaiu sobre o recorrente é a de que, não obstante sua experiência como servidor – tendo confirmado em depoimento que tem ciência de todas as suas atribuições e responsabilidades, inclusive na condição de chefe do setor – teria acatado ordem meramente verbal, expedindo o documento à revelia da existência de despacho escrito e fundamentado, agindo sem a cautela devida.

O servidor teria deixado de analisar o processo, não se certificando de que o pagamento corresponderia à efetiva prestação de serviço pelo *expert*, além de não ter procedido à juntada do alvará aos respectivos autos, conduta que gerou dúvidas e suspeitas sobre sua atuação, sugerindo-se seu locupletamento indevido ou, ao menos, o beneficiamento, consciente e deliberado, do magistrado, incidindo na prática descrita no art. 117, inciso IX, da Lei 8.112/90:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Ao prestar depoimento perante a comissão, assim se pronunciou o recorrente:

[...] em relação à questão do despacho, o próprio Magistrado, Doutor Luis Aparecido Ferreira Torres, era quem manuseava o processo e era quem iria fazer o respectivo despacho com relação à questão do alvará; com relação à confecção, o Juiz Aparecido Ferreira Torres ficou aguardando ao lado de sua mesa que ele (o servidor Isael Lourenço Torres) o confeccionasse, após o próprio servidor entregou o alvará ao Senhor José Faria de Oliveira, dele colhendo assinatura na contrafé; que após encaminhou a contrafé, uma vez que o alvará fora entregue, e colocou na mesa do Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres junto ao processo em sua contracapa, pois não tinha como juntar, devido ao fato de que o Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres ainda iria fazer o despacho com relação a ordem de determinação desse pagamento. Perguntado se o Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres lhe deu ordem por escrito para expedição do alvará, respondeu que a ordem foi apenas verbal.

Primeiramente, não se vê incoerência entre o seu depoimento e o do Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres, este colhido nos autos do PADMag n. 0002155-58.2013.5.23.0000, em 19.05.2014, que investigou a participação do magistrado no episódio da expedição do alvará, utilizado nos presentes autos como prova emprestada, do qual se destacam os seguintes pontos, *verbis*:

[...] QUE o servidor Isael Lourenço apenas cumpriu ordens suas quanto a expedição do alvará relativo à comissão do corretor; QUE o Requerido juntamente com os servidores Isael Lourenço e Moisés Bites abriram uma empresa para desenvolver um sistema de controle de ponto de caminhoneiro; QUE o produto foi desenvolvido e o Requerido e seus sócios estão tentando comercializá-lo; QUE a empresa foi encerrada; [...]

Também importa destacar que, no depoimento do corretor José Faria de Oliveira, não há nenhuma menção ao servidor recorrente.

Já no relatório final, a comissão compreendeu que o recorrente *"[...] contribuiu diretamente que ocorresse tal benefício indevido de outrem, mediante a expedição do Alvará n. 549/2011 [...]"*, uma vez que *"[...] o alvará expedido pelo indiciado era irregular, indevido e ilegal, eis que inexistiu qualquer labor prestado pelo Senhor José Faria de Oliveira nos autos do processo 00102.2007.005.23.00-6"* (destaques no original).

O recorrente é servidor do TRT da 23ª Região desde julho de 1993, e quando ocorreram os fatos de que se trata, em 2011, os quais levaram à abertura do presente PADSERV em 2013, já contava com mais de 18 (dezoito) anos de tempo de serviço prestado a esse Regional.

Analisando-se os dados relativos a seu histórico funcional, nota-se sua participação em importantes comissões constituídas por aquele Tribunal, a exemplo da instituída para apresentar projeto de implantação de sentença líquida no âmbito do Regional, bem como outra que teve por objeto apresentar estudos sobre a padronização dos procedimentos a serem adotados nas Varas do Trabalho.

Também foi Diretor da Vara do Trabalho de Diamantino por quase dois anos, entre outubro/2006 e setembro/2008, e há, ainda, registros de elogios a seu respeito, como, por exemplo, o decorrente do "[...] esforço e dedicação no desempenho de suas atribuições, o que contribuiu sobremaneira para o cumprimento das metas prioritárias do judiciário para o ano de 2010.

Em continuidade, observa-se, do relatório final, que a comissão disciplinar entendeu que o fato de o Juiz Luis Aparecido Torres ter admitido que emitiu a ordem verbal "[...] não isenta a conduta praticada pelo indiciado que, em razão do cargo/função que ocupava, é, indubitavelmente, possuidor do discernimento imprescindível para o cumprimento de ordens que sejam ou não necessariamente legais, regulares e devidas e das consequências advindas dos atos processuais" (destaques no original).

Em prol de seu raciocínio, a comissão cita passagens da decisão proferida pelo Desembargador Osmair Couto nos autos do MS-0000299-59.2013.5.23.0000 e respectivo AgR-0000299-59.2013.5.23.0000, no sentido de que:

[...] O procedimento

do impetrado (sic) em relação à expedição e liberação do alvará n. 549/2011 ao corretor destoa completamente dos procedimentos que devem ser adotados para a elaboração e liberação de valores nas reclamações trabalhistas, de modo que há sim indícios de que sua atitude condescendente com as irregularidades na confecção e liberação do valor contido no mencionado alvará extrapolou de uma simples negligência. A sua atitude, no mínimo, pelo que se extrai dos autos, em especial do depoimento do corretor de imóveis José Faria de Oliveira, contribuiu para beneficiar terceiro, no caso o Magistrado Luis Aparecido Ferreira Torres que determinou a expedição de alvará, com o qual o impetrante mantém relações de amizade e comerciais [...] (grifos no original).

Desse modo, a comissão disciplinar compreendeu que a conduta do art. 117, IX, da Lei 8.112/90 (valimento do cargo) materializou-se, no caso dos autos, com a ação de proporcionar a outrem o proveito decorrente da expedição do alvará autorizador da liberação irregular de numerário da conta judicial vinculada aos autos da ação trabalhista n. 00102.2007.005.23.00-6.

Por seu turno, em sua defesa, o recorrente alega que:

[...]O ato de redigir um alvará jamais poderia caracterizar uma ordem manifestamente ilegal, primeiro por se tratar de ato de rotina de uma Secretaria. Segundo porque a ordem foi emanada de uma autoridade competente, no caso, um Juiz. Não competia a ainda não compete a Servidor censurar ou fazer controle de legalidade de uma determinação de uma autoridade competente, do contrário, incorreria em flagrante quebra de hierarquia, sendo relevante destacar que a Lei 8.112/90, dispõe, expressamente, que dentre os deveres dos servidores públicos está o de cumprir as ordens superiores, (Art. 116, IV). Com efeito, não houve materialidade delitiva, não houve dolo na conduta, nem fato típico a ensejar tamanha reprimenda.

Pois bem, importa registrar, primeiramente, que não ficou comprovado nos autos que o recorrente se beneficiou com a expedição do alvará referenciado.

Como se disse, o relatório da comissão processante concluiu que a vantagem indevida não reverteu em favor do servidor, mas sim em benefício de terceiro, no caso, o magistrado a quem estava diretamente subordinado, com o qual mantinha amizade.

Assim, e de acordo com o trio processante, mesmo ciente da inexistência de serviços prestados pelo corretor José Faria de Oliveira nos autos da RT 00102.2007.005.23.00-6, o recorrente lavrou o alvará, cujo montante foi repassado, em sua grande parte, ao magistrado.

De fato, não há dúvida de que o agora ex-Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres se beneficiou de forma indevida dos valores sacados pelo corretor José Faria de Oliveira, favorecido pelo alvará n. 549/2011, confeccionado pelo servidor recorrente, conforme restou comprovado no PADMag-0002155-58.2013.5.21.0000, o que ensejou sua aposentadoria compulsória, pena máxima do regime disciplinar da magistratura.

Assim, o cerne da discussão trazida a Juízo diz respeito ao esclarecimento dos motivos que conduziram o servidor recorrente a confeccionar o alvará de que se trata: se o fez em estrita observância à ordem verbal de superior hierárquico, em nome do dever de subordinação ao qual estava adstrito, ou se o fez escusamente, movido pela amizade que tinha com o então magistrado, almejando seu beneficiamento indevido, já que não beneficiou a si próprio.

Dito isso, vale esclarecer que, de acordo com os fatos articulados nos autos, o então Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres era um magistrado respeitado, e até a instauração deste PADSERV e do PADMag-0002155-58.2013.5.21.0000, não se tem notícia de nenhuma denúncia ou fato desabonador de sua conduta, de forma que a ordem verbal do magistrado para expedição do alvará goza de presunção de legitimidade e legalidade.

Por outro lado, a prova oral produzida demonstra que a unidade em que trabalhava o recorrente, o Núcleo de Conciliação, funcionava mediante a prática de rotinas diversas daquelas verificadas nas Varas do Trabalho, o que se dava, inclusive, em razão de sua natureza, uma central de execução e conciliação. Ainda, ficou comprovado ao longo da instrução o fato de que o setor enfrentava sérios problemas decorrentes do volume de trabalho e da deficiência na estrutura de pessoal que lhe era disponibilizada.

Nesse sentido, o servidor Rui Júlio Tomaz, Assistente de Juiz e contemporâneo do recorrente quando de sua atuação no Núcleo de Conciliação, ouvido sob compromisso legal, afirmou em seu depoimento (tomado em 25/10/2013):

[...] se tratava de uma fase de saneamento, de preparação para venda, por meio da confecção da planilha de atualização de valores, que não foi juntada aos autos tendo ficado gravada no diretório "G" conforme todas as demais empresas onde ficavam gravadas e que somente ficou responsável pelo processo em questão durante essa fase de saneamento e que o referido processo (00102.2007.005.23.00-6) ficava no Gabinete do Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres, uma vez que era o piloto em que os atos executórios eram praticados, podendo o resultado dele beneficiar os processos de origem, em desfavor da empresa executada. [...] Perguntado como era feito o controle dos documentos que ficavam no diretório "G" para definir quais viriam para o processo, a testemunha respondeu que esse controle era feito com o auxílio dos estagiários, não se recordando quem era o responsável por esse controle. [...] Perguntado se gostaria de acrescentar algo ao que já disse respondeu que quer deixar registrado que o efetivo (quadro de servidores) do Núcleo de Conciliação era insuficiente para atender a demanda daquela unidade, tanto é verdade

que até hoje encontra-se realizando o saneamento de todos os processos determinado pela Administração deste Tribunal. Acrescentou ainda que essa insuficiência foi informada diversas vezes à Administração pelo magistrado condutor do Núcleo de Conciliação, doutor LUIS Aparecido Ferreira Torres e que as metas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça foram cumpridas pelo Núcleo de Conciliação mesmo com o efetivo reduzido.

Já a servidora Twigy Tércia Monteiro Queiroz Borges, ouvida sob compromisso legal, prestou as seguintes informações ao tratar dos procedimentos, práticas e deficiência de servidores no Núcleo de Conciliação, (depoimento tomado em 16/12/2014):

Que começou a trabalhar no Núcleo de Conciliação em janeiro/2012; [...] Que a depoente ao iniciar seus trabalhos no Núcleo de Conciliação, percebeu que não havia preocupação em cumprir os provimentos; que havia tolerância do magistrado em relação à não aplicação dos provimentos; [...] Que quando chegou no Núcleo de Conciliação, naquele momento, a estrutura era insuficiente para realização das atividades do setor; que havia um estoque represado de processos, à época, que impossibilitava o cumprimento da consolidação normativa da corregedoria; [...] que a falta de sistemas dificulta a realização das atividades do Núcleo de Conciliação; [...] Que quando a depoente afirma que o quadro de servidores encontrados era insuficiente para a condução desses processos; [...] **que chegou a receber ordem verbal do Dr. Luiz Aparecido para expedição de alvará**, porém, a depoente providenciou anteriormente a elaboração de despacho contendo tal determinação; que à época havia informalidade na prática dos atos processuais, a exemplo de reuniões que não eram documentadas; que diferentemente do que acontece numa Vara do Trabalho, existem procedimentos peculiares e particulares ao Núcleo de Conciliação, como por exemplo na adoção de processos pilotos (destacou-se).

Quanto a esses mesmos aspectos, o servidor Lazinho Gomes Borges, ouvido sob compromisso legal, declarou em seu depoimento (colhido em 04/11/2013):

[...] que durante o período de 2010 e 2011 o Núcleo de Conciliação trabalhou com grande volume de trabalho e escassez de servidores e falta de ferramentas, que no Núcleo de Conciliação todo o trabalho era feito de forma manual, que foi criado um programa/sistema (NCON) que é incompleto, uma vez que se efetuam os registros dos valores a serem pagos e não há como dar baixa quando os pagamentos se efetivam se que se apaguem os históricos [...] embora não houvesse servidores em quantidade suficiente para proceder à juntada dos documentos aos processos, **havendo situações em que o Juiz dava ordens verbais para a expedição de documentos, entre eles alvarás e ofícios de liberação para o banco para transferências, sem o despacho respectivo e por vezes os documentos eram expedidos sem a vista dos autos, apenas com as informações constantes do Sistema DAP I** (Sistema de Acompanhamento de Processos de Primeira Instância) (destacou-se).

Por seu turno, o servidor Delmir Adams, em seu depoimento sob compromisso legal (tomado em 04/11/2013), assim se pronunciou ao tratar da situação dos servidores do Núcleo de Conciliação:

Que havia grande dificuldade de servidores e que havia muitos estagiários [...];

Por fim, o Desembargador Osmair Couto, Presidente do TRT 23 à época dos acontecimentos investigados, ratificou em seu depoimento as dificuldades de estrutura funcional no Núcleo de Conciliação, apontadas pelos servidores que lá trabalharam (oitiva realizada em 03/07/2015):

[...] Que presidiu o Tribunal no período de janeiro de 2010 a 31/12/2011; [...] disse **que entende a difícil situação em que se encontrava o Núcleo de Conciliação à época**, mas devido às limitações da administração, com relação à dotação orçamentária, ao número de servidores disponíveis, a administração não tinha como atender os pedidos relativos ao aumento de servidores do Núcleo de Conciliação, o que motivou a administração aencaminhar proposta de projeto de lei para criação de quase duzentos cargos de servidores para o Tribunal; **Que reconhece as dificuldades pelas quais o servidor Isael, Rui e todos os servidores do Núcleo passaram no período** e agradece aos mesmos o empenho e dedicação que deram ao Tribunal no respectivo período(destacou-se).

De outra banda, os depoimentos das testemunhas ouvidas também se reportam à conduta profissional do recorrente.

Veja-se o quanto declarado pelo servidor Rui Júlio Tomaz:

[...] ao que a testemunha respondeu que o servidor acusado exercia suas funções com presteza, com zelo, dedicação e que às vezes, a falta de servidores, prejudicava que ele pudesse contribuir ainda mais. Perguntado pela Presidente que comportamentos objetivos levam a testemunha a afirmar que o servidor acusado exercia com zelo, dedicação e presteza suas atribuições, a testemunha respondeu que às vezes o servidor Isael Lourenço Júnior tinha que emitir 400 alvarás por dia, havendo época que atendia a 3 magistrados nas fases de conhecimento e execução atendia ao público com presteza, no balcão, às vezes secretariava audiências. [...] ao que a testemunha informou em resposta que era humanamente impossível ao servidor Isael Lourenço

Júnior desempenhar todas as atribuições ante a demanda e a insuficiência de servidores, que às vezes não era possível ao servidor acompanhar todas as tarefas que distribuía à equipe devido à falta de servidores, que o servidor acusado não tinha condições de fazer o controle especificamente deste processo 00102.2007.005.23.00-6, também em razão da deficiência de servidores já mencionada. [...] que pelo que conhece da conduta do servidor Isael Lourenço Júnior, é honesta, ilibada e que não teria jamais recebido qualquer comissão ou valores.

Também nesse sentido o depoimento do servidor Lazinho Gomes Borges:

[...] Lembra que o volume de trabalho para o servidor Isael Lourenço Júnior era muito grande, que como o processo ficava no gabinete pode ser que o Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres tenha dado alguma ordem para que o servidor acusado cumprisse, que pode ser que também ele, testemunha, tenha expedido algum documento nos autos 00102.2007.005.23.00-6; [...] que lhe causa estranheza este PAD contra o servidor Isael Lourenço Júnior, tendo em vista a maneira com que este servidor sempre trabalhou com seriedade, com que tratava as negociações e acordos, que todo acordo tinha a presença ou acesso do Ministério Público, que o acordo se encaminhava como a lei manda, que achou estranho quando surgiu este PAD contra o servidor Isael Lourenço Júnior, pelo que conhece do servidor acusado, é um servidor exemplar, sempre preocupado com a seriedade dos acordos e negociações, com a forma de conduzir os trabalhos.

A prova oral produzida demonstra que, quando da confecção do alvará n. 549/2011, o Núcleo de Conciliação experimentava uma grave deficiência de pessoal. Tal fato foi retratado por todos os servidores inquiridos nesse PADSERV, que estavam lotados naquela unidade. Inclusive, o próprio Desembargador Presidente do Regional em exercício à época dos acontecimentos confirmou tal situação.

Por óbvio, e ainda mais para aqueles que militam na Justiça do Trabalho, é certo dizer-se que uma unidade administrativa, deste ou de qualquer outro órgão, que funciona mediante gritante deficiência em recursos humanos, e, ainda mais, com carência de sistemas processuais, é um ambiente propício para a heterodoxia nas práticas procedimentais, com consequente aumento do risco de erros involuntários.

Nada obstante, da análise dos atos normativos do TRT da 23ª Região, especialmente a Resolução Administrativa n. 39/2010 e a Consolidação Normativa dos Provimentos da Corregedoria Regional (consultados na *home-page* do Tribunal), não se observam regras ou procedimentos atinentes à confecção dos alvarás.

Na verdade, não existe uma política de segurança de observância obrigatória e que norteie o serventuário ou o próprio magistrado quanto ao tema. A própria Instrução Normativa TST n. 36/2012, que trata de acolhimento e levantamento de depósitos judiciais, além de ser posterior à data dos fatos (08/11/2011), não institui os requisitos e cautelas para a expedição de alvarás.

Neste sentido, o alerta de Rodrigo Fontenelle, *verbis*:

Explicitamente, a organização deve desenvolver políticas, regras e padrões de conduta.

(Miranda, Rodrigo Fontenelle de A. Implementando a Gestão de Riscos no Setor Público, 1. Ed. Belo Horizonte: Forum, 2017.)

No caso trazido a Juízo, nota-se que não há proibição expressa que impeça a expedição de documento mediante ordem verbal do magistrado, tampouco que vede seu imediato cumprimento.

Ainda, e diante da ausência de manual de procedimento instituído pela própria administração, é certo que a conduta dos servidores é orientada pela prática costumeira que vigora nas unidades.

Inclusive, vale lembrar que, no cotidiano forense da Justiça do Trabalho, não é incomum a determinação de expedição de alvarás com vistas ao imediato atendimento de beneficiários que, em muitas oportunidades, comparecem às instalações do Judiciário trabalhista com vistas à obtenção dos créditos que lhe são devidos.

Os depoimentos dos servidores também demonstram que muitos atos ficavam armazenados em arquivos de computador, especialmente no “diretório G”, ficando pendente sua juntada aos autos, e documentos eram expedidos apenas com informações constantes do sistema DAP I. Além disso, muitas ordens eram verbais, contexto de informalidade relatado pela servidora Twigy Tércia Monteiro Queiroz Borges, e que apontou possíveis causas:

“[...] havia um estoque represado de processos, à época, que impossibilitava o cumprimento da consolidação normativa da corregedoria; [...] que a falta de sistemas dificulta a realização das atividades do Núcleo de Conciliação”.

Daí dizer-se que, ao confeccionar o alvará em razão de mera ordem verbal do então magistrado Luis Aparecido Ferreira Torres, não obstante a ausência de consulta aos autos respectivos, o servidor, ora recorrente, não descumpriu nenhuma norma procedimental expressa existente no âmbito do TRT da 23ª Região, nem exorbitou a praxe processual, embora reprovável, até então existente no Núcleo de Conciliação.

Também não houve comprovação inequívoca de que o servidor expediu o alvará mesmo tendo ciência de que o corretor José Faria de Oliveira não havia prestado qualquer serviço nos autos respectivos, fazendo-o, tão somente, para favorecer, por mera amizade, o Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres.

Ao revés. O que se denota dos autos é que o servidor agiu em estrito cumprimento à ordem emanada de autoridade legítima e hierarquicamente superior, ainda que verbal, a qual, independente da forma de que se revestiu, detinha presunção de legalidade e higidez. Ressalte-se, nesse sentido, o ambiente demasiado hierarquizado no âmbito da Justiça brasileira, o qual, por si só, já justificaria a conduta do servidor, ainda mais porque o juiz que proferiu o comando detinha reputação ilibada no âmbito do Regional.

Desse modo, não se comprovando o ânimo necessário à configuração do tipo descrito no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90, denota-se dos autos que a relação de amizade mantida com o ex-juiz, ao contrário do que entendeu a comissão, teve o condão de imprimir ainda mais credibilidade à ordem, legitimando-a sobremaneira e fortalecendo a presunção de que a determinação era correta e compatível com os fatos do processo, estando em consonância com o ordenamento jurídico.

Diante de seu excelente perfil profissional e pessoal, e de acordo com as demais provas dos autos, milita em favor do recorrente a presunção de que agiu de boa-fé, presunção esta não desconstituída satisfatoriamente por meio das alegações da comissão processante.

Outro aspecto relevante que merece consideração, o qual também confirma a tese do apelo no particular, é que a iniciativa para a confecção do alvará não partiu do servidor, mas sim, e exclusivamente, do magistrado, que o subscreveu, atraindo para si

toda a responsabilidade pela expedição do ato, desde a determinação de confecção até a sua assinatura, sem a qual, inclusive, o documento não teria nenhuma eficácia.

O recorrente apenas lavrou a ordem de pagamento, destaque-se, de forma súbita, já que o comando que a determinou foi verbal, fazendo-o, inclusive, com o beneficiário à sua espera, o corretor José Faria de Oliveira.

Desse modo, e tendo em conta o conjunto probatório dos autos, não é possível afirmar que o recorrente colaborou, de forma consciente, para o locupletamento do ex magistrado Luis Aparecido Ferreira Torres, incidindo, na hipótese, os princípios *in dubio pro reo* (art. 386, VII, do CPP), razoabilidade (art. 2º da Lei 9.784/99) e presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), considerando-se, especialmente: a) o excelente histórico funcional do recorrente; b) a deficiência de servidores e o informalismo na prática de atos, por vezes sem vistas dos autos, no âmbito do Núcleo de Conciliação; c) a ordem revestida de contornos de legalidade, eis que emanada de autoridade legítima; d) a reputação ilibada do magistrado emissor da ordem à época dos acontecimentos; e) ato processual subscrito pelo próprio magistrado.

Diante de todas essas considerações, não se comprovando, de modo efetivo, que o recorrente agiu de forma consciente e deliberada no intuito de favorecer o então juiz Luis Aparecido Ferreira Torres, mediante a expedição do alvará n. 549/2011, configurando-se a ausência de dolo ou culpabilidade, afasta-se a aplicação da penalidade de demissão, uma vez inexistente a conduta descrita no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90.

Assim, julga-se procedente o presente apelo.

CONCLUSÃO,

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto por Isael Lourenço Júnior, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, julgá-lo procedente para afastar a aplicação da penalidade de demissão, tudo na forma da fundamentação. Entretanto

, a maioria dos Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho **concluiu por maioria**, pelo voto prevalente da Presidência deste Conselho, julgá-lo procedente para afastar a aplicação da penalidade de demissão, reconhecendo, contudo, como configurada a hipótese da infração prevista no inciso III do art. 116 da Lei 8.112/90, que ensejaria a aplicação da pena de advertência ao servidor, mas declarar a sua prescrição, em razão do decurso do prazo previsto no inciso III do art. 142 da Lei 8.112/90.

Brasília,
27 de novembro de 2020.

Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PAD-0002163-35.2013.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Recorrente(s)	ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
Advogado	Dr. Erlon Sales(OAB: 16094/MT)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSKA/pr/

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPABILIDADE QUANTO À CONDUTA DESCRITA NO INCISO IX DO ART. 117 DA LEI 8.112/90. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA e IN DUBIO PRO REO. CONFIGURADA A HIPÓTESE DA INFRAÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 116 DA LEI 8.112/90. PENA DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO INCISO III DO ART. 142 DA LEI 8.112/90. O TRT da 23ª Região instaurou Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar possíveis infrações funcionais praticadas por servidor daquele órgão. A comissão processante instituída pela Corte regional concluiu que o servidor cometeu as infrações previstas nos arts. 117, IX, e 116, III e IV, da Lei nº 8112 de 1990. Com base no relatório apresentado pela comissão processante, a Presidência do TRT da 23ª Região decidiu pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor, nos termos dos arts. 127, III, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90. No exame do recurso, verifica-se que não restou comprovado que o servidor praticou deliberadamente a conduta proibida descrita no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90, e, por consequência, afasta-se a aplicação da pena de demissão. No entanto, ao expedir alvará sem diligenciar e providenciar a imediata formalização do referido ato judicial, o servidor descumpriu o dever de observar as normas regulamentares, previsto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/90. Nos casos de não observância de dever funcional cabe aplicação da pena de advertência por escrito (art. 129 da Lei nº 8.112/90). Entretanto, o art. 142, III, da Lei nº 8.112/90, estabelece que é de 180 (cento e oitenta dias) o prazo prescricional para a ação disciplinar em que a pena é de advertência. No caso, a administração tomou conhecimento dos fatos em 28/06/2013, tendo instaurado o processo administrativo disciplinar em 06/09/2013, portanto, infere-se que esta ação disciplinar está prescrita em relação ao descumprimento do dever previsto no art. 116, III, da Lei nº 8.112/90, uma vez que transcorrido o prazo prescricional. Dessa forma, dá-se provimento parcial ao recurso administrativo, a fim de afastar a aplicação da penalidade de demissão. E, reconhecendo como configurada a hipótese da infração prevista no art. 116, III, da Lei 8.112/90, declarar a prescrição, em razão do decurso do prazo previsto no art. 142, III, da Lei 8.112/90.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo Disciplinar nº **CSJT-PAD-2163-35.2013.5.90.0000**, em que é Recorrente **ISABEL LOURENÇO JÚNIOR** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

No julgamento deste processo fui designada redatora do acórdão. Dessa forma, peço vênha, para adotar o relatório apresentado pela conselheira relatora originária:

Trata-se de expediente originalmente autuado como Procedimento de Controle Administrativo, por meio do qual a então Presidente do TRT da 23ª Região noticiou ao CSJT o descumprimento, por aquele Regional, da norma inscrita no art. 91 do RICSJT.

Por meio daquela decisão, o CSJT, à unanimidade, conheceu do PCA para, no mérito, julgá-lo procedente, reconhecendo a nulidade do Acórdão proferido pelo TRT da 23ª Região nos autos do PADSERV 2163-35.2013.5.23.0000, entendendo pela competência deste Conselho para julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo servidor Isael Lourenço Júnior, determinando sua reatuação como PAD e sua distribuição na forma regimental.

Como findou o mandado da Desembargadora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, a quem sucedi, os autos foram redistribuídos, ficando sob minha responsabilidade, conforme certidão de fl. 4368.

Éo relatório.

VOTO

Na condição de redatora designada, peço vênia para transcrever a primeira parte do voto apresentado pela conselheira relatora originária, cujos fundamentos foram acolhidos pelos integrantes da sessão:

I - CONHECIMENTO

O expediente em exame, inicialmente autuado como PCA, referenciado julgamento de recurso administrativo em Processo Administrativo Disciplinar - PADSERV - pelo Eg. TRT da 23ª Região, em face de decisão proferida pela sua então Vice-Presidente Desembargadora Eliney Bezerra Veloso, no exercício regimental da Presidência, de acordo com a qual se impôs ao servidor Isael Lourenço Júnior a penalidade de demissão por ter incorrido na infração descrita no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90.

O apelo do servidor foi provido para, no mérito, [...] afastar a pena de demissão aplicada ao recorrente, eis que não configurada a infração prevista no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90, tendo o acórdão transitado em julgado em 16/10/2017, conforme certidão constante dos presentes autos.

Porém, em 02/04/2019, o advogado Renato Valério Faria de Oliveira protocolou requerimento solicitando cópia integral de todo o processo para fins de instruir procedimento criminal de interesse de terceiro.

Ocorre que, ao examinar a petição, a então Presidente do Regional constatou que a composição do quórum da sessão de julgamento do apelo administrativo contou com 04 juízes convocados, em razão de impedimentos e suspeições dos demais Desembargadores componentes da Corte, o que violaria, em tese, o disposto no art. 91 do RICSJT, e nulificaria o acórdão proferido no caso.

Por esse motivo, determinou a remessa dos autos a este CSJT para exame da questão.

Ao apreciar o expediente encaminhado pelo TRT 23, o então Presidente deste CSJT determinou (21/10/2019) a sua autuação como Procedimento de Controle Administrativo, o que fez com fundamento em acórdão de sua própria lavra quando de sua primeira passagem neste Conselho. Veja-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE QUÓRUM NO TRIBUNAL REGIONAL. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO.

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Impossibilidade de o Tribunal Regional proceder ao julgamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra servidor dos seus quadros em face de a maioria dos seus membros haver-se declarado impedidos ou suspeitos. Competência originária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para julgar o feito, ante a vedação da convocação de Juiz de primeiro grau para julgar processo administrativo disciplinar (Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça).

RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS POR PARTE DE SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. Constatção de que o servidor foi beneficiado com o recebimento de uma série de diárias indevidas, percebendo vantagens que não correspondiam à sua destinação específica. Configuração de fraude. Aplicação da pena de demissão com fundamento nos arts. 12 da Lei 8.429/92 e 132, inc. IV, da Lei 8.112/90. (Processo: CSJT-97800-14.2003.5.14.0000, Data de Julgamento: 27/08/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010).

De fato, o acórdão em referência traduz a hipótese verificada no presente caso, uma vez que, do cotejo do conjunto documental constante dos autos, especialmente da análise da certidão de julgamento do Recurso Administrativo - RA, se revela a suspeição declarada pela Desembargadora Beatriz Theodoro, o impedimento dos Desembargadores Roberto Benatar, Osmair Couto, Edson Bueno, Tarcísio Valente e Eliney Veloso, além do afastamento do Desembargador Bruno Luiz Weiler Siqueira (para realização de Mestrado), isto é, 6 (seis) Desembargadores impossibilitados de julgar.

Portanto, o julgamento do recurso administrativo contou com apenas um Desembargador, o Relator João Carlos Ribeiro de Souza. Os demais partícipes da sessão de julgamento eram Juízes de 1º Grau convocados para esse fim: Roseli Daraia Moses, Rosana Maria de Barros Caldas, Eleonora Alves Lacerda e Wanderley Piano da Silva.

Assim, dos 5 (cinco) julgadores, 4 (quatro) eram Juízes Convocados, o que atrairia a incidência do art. 91 do RICSJT, verbis:

Art. 91. O Plenário analisará os processos administrativos disciplinares envolvendo servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.

Como o julgamento foi levado a efeito, desconsiderando-se a jurisprudência do CSJT bem como o Regimento Interno desta Casa, não houve outra alternativa que não a de declarar sua nulidade, o que, por corolário lógico, ensejou o reconhecimento da competência deste Conselho para apreciação do recurso administrativo em exame, com espeque no art. 91 do RICSJT, como se nota do Acórdão de fls. 4354/4360.

Observe-se que, no caso, foi mitigado o requisito do interesse geral necessário à admissibilidade deste procedimento, em face da cogência do citado dispositivo quanto ao quórum necessário ao julgamento de PADSERV.

Desse modo, foi CONHECIDO o Procedimento de Controle Administrativo, eis que regularmente apresentado e processado, encontrando previsão e rito no art. 6º, c/c os arts. 68 ao 72, todos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão do que passo à apreciação do Processo Administrativo Disciplinar em referência.

II - MÉRITO

1) Da admissibilidade do Recurso Administrativo

O recurso preenche todos os requisitos legais de recorribilidade: previsão no ordenamento jurídico, tempestividade, regularidade de representação e gravame, merecendo conhecimento.

No entanto, não se conhece dos documentos acostados com o apelo, eis que inoportuna sua juntada em sede recursal.

2) Das preliminares suscitadas no recurso administrativo

2.1) Da incompetência material e funcional do Juiz Paulo Brescovic

A parte recorrente alega que o magistrado referenciado era suspeito para conduzir a correição permanente na qual denunciou os fatos que ensejaram a abertura de PADSERV em seu desfavor.

Nota-se, em verdade, que a parte traz à discussão seu inconformismo com o excesso de atribuições conferidas pelo TRT 23 ao magistrado, que acumulava a titularidade da 3ª VT de Cuiabá com a atuação no Núcleo de Conciliações, exercendo, ainda, as funções de Juiz Auxiliar da Corregedoria, da Presidência e dos Precatórios, além de eventuais extrapolações no exercício das respectivas atividades.

Porém, apesar de não parecer tratar-se do caso dos autos, a eventual irregularidade na acumulação dessas funções pelo magistrado deveria ser objeto de denúncia específica, a ser apresentada pela parte requerida, ora recorrente, perante a instância e esferas competentes.

Ressalta-se que tal arguição foi objeto de análise e rejeição por parte do Desembargador Presidente e Corregedor do TRT 23 nos autos do Procedimento SECOR n. 07/2013, que tramitou perante a Secretaria da Corregedoria e consta dos presentes autos, entendimento com o qual se concorda.

Sob outra perspectiva, ainda que houvesse extrapolação ou acumulação indevida de funções pelo magistrado, apuráveis em sede de procedimento próprio, tal fato não invalidaria sua denúncia.

Ocorre que, na condição de agente público, o magistrado está vinculado à regra prevista no art. 143 da Lei 8.112/90, segundo a qual a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Assim, se toma conhecimento da prática de atos que, a seu ver, poderiam, em tese, configurar ilícitos administrativos, ou mesmo criminais, no ambiente do Tribunal, deve necessariamente cientificar a autoridade competente, no caso, a Presidência do Regional, para a devida apuração. Essa foi exatamente a conduta do magistrado, já que, a seu juízo, havia indícios de irregularidades em atos praticados pelo servidor requerido, pouco importando a forma pela qual deles teve conhecimento, de modo que sua atuação circunscreveu-se ao dever funcional de informação à autoridade competente, sob pena de omissão punível na forma da lei.

Desse modo, não há que falar em incompetência do Juiz Paulo Brescovici, o qual, ao denunciar o requerido/recorrente à autoridade competente, apenas atuou no estrito cumprimento de seu dever funcional.

Rejeita-se a preliminar.

2.2) Da imparcialidade dos membros do PADSERV - Kalina Borges Sampaio (Presidente)

O recorrente assevera que a servidora Kalina Borges Sampaio estava lotada na Corregedoria Geral do TRT 23, para onde foram encaminhadas as denúncias formuladas pelo Juiz Paulo Roberto Brescovici, e que foram autuadas como Procedimento SECOR n. 07/2013, o qual originou o PADSERV n. 0002163-35.2013.5.23.0000, em que citada servidora foi designada como Presidente da respectiva comissão instaurada.

Em continuidade, afirma que a servidora [...] conhecia profundamente a rotina de trabalho no âmbito da Secretaria [...] e que [...] antes da instauração do PAD [...] teve acesso irrestrito às provas, assim como manteve contato direto com os demais Servidores que atuaram no Procedimento Secor n. 07/2013 [...].

Por fim, alega que a Presidente da comissão emitiu juízo antecipado sobre os fatos que lhe foram imputados, quando o enquadrou no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90, antes mesmo da produção de provas.

Contudo, nenhuma das alegações justifica a arguição de suspeição apresentada.

Em primeiro lugar, a atuação da servidora perante a Secretaria da Corregedoria - unidade que recebeu primeiramente as denúncias sobre a conduta do recorrente, e que ensejaram a abertura do PAD - não é óbice à sua participação na comissão julgadora.

Isso porque as únicas exigências legais impostas nesse sentido dizem respeito à estabilidade do servidor e ao exercício de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, este último para o desempenho da função de Presidente da comissão, conforme preconiza o art. 149 da Lei 8.112/90 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.

No caso, a servidora designada como Presidente da comissão julgadora é Analista Judiciário do quadro funcional do TRT 23, o que demonstra o atendimento ao art. 149 da Lei 8.112/90.

Em continuidade, e ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, a servidora não atuou em Sindicância anterior a este PADSERV, dada a desnecessidade de seu processamento.

Nesse ponto, importa esclarecer que o Procedimento Secor n. 07/2023, conduzido pelo próprio Desembargador Presidente e Corregedor do TRT 23, teve como objeto, única e exclusivamente, a atuação do Juiz Luiz Aparecido Ferreira Torres no episódio da liberação do alvará n. 549/2011 em favor do corretor José Faria de Oliveira (ligado à RT 00102.2007.005.23.00-6), a partir da qual foram reveladas diversas condutas supostamente irregulares do magistrado.

Com base nessa investigação preliminar, foi determinada a abertura, em desfavor daquele Magistrado, de Procedimento Administrativo Disciplinar - PADMag-0002155-58.2013.5.21.0000 - para apuração de possível violação dos deveres funcionais da Magistratura.

Na verdade, inexistiu necessidade de Sindicância para apurar a autoria da confecção do alvará n. 549/2011, até porque o requerido sempre admitiu a materialidade da conduta, restando a apuração dos motivos que o levaram a fazê-lo, supostamente de forma irregular, no presente PADSERV.

Portanto, da leitura do relatório do Procedimento Secor n. 07/2013, constante dos presentes autos, não se observa a apuração da conduta do ora recorrente, mas, tão somente, menção ao fato de que confeccionou o dito alvará, não havendo que se falar em suspeição da servidora também por esse motivo.

Por fim, apesar de constar do termo de interrogatório do servidor que a Presidente da comissão disciplinar referenciou o tipo descrito no art. 117, inciso IX, da Lei n. 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) ao questioná-lo acerca da ciência da conduta que lhe estava sendo atribuída, não há que se falar em formação de juízo preliminar a esse respeito. Isso porque, dentre as condutas elencadas no art. 117 da Lei 8.112/90, apenas o inciso IX ou, no máximo, o inciso XII (receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições), podem ser relacionados ao ato que ensejou a instauração do PADSERV, qual seja, a confecção de alvará por ordem verbal e sem análise prévia do processo.

Por isso, a prévia menção ao eventual enquadramento legal da conduta do requerido exprime, tão somente, uma associação óbvia ao ato praticado, não representando quebra de imparcialidade ou falta de isenção de ânimo.

No mais, e como as considerações sobejantes ficaram no mero campo das alegações, rejeita-se a preliminar.

2.3) Da imparcialidade dos membros do PADSERV - Wagner Ferreira Benfica (Secretário)

O recorrente afirma que o servidor Wagner Ferreira Benfica realizou correição ordinária no então Núcleo de Conciliação e não deveria ter participado da comissão disciplinar, uma vez que foi Secretário da Corregedoria (quando teve contato com os autos), Assessor do Juiz Auxiliar da Presidência, tendo sido, também, testemunha em outro processo que apurava sua conduta.

Vejam-se, ainda, as demais razões suscitadas com vistas à demonstração da alegada suspeição do servidor:

[...] Wagner Ferreira Benfica, a partir de sua condição de cedido de outro Tribunal e tantas vezes Secretário da Corregedoria e ocupante de outros cargos, tinha sua liberdade cerceada pela dívida de gratidão para com a Administração que lhe acolheu, e porque também figurou como testemunha no PAD-Ser 00502011-88.2014.5.23.0000 a como Membro no PAD-002089-78.2013.5.23.0000.

Na verdade, as razões apresentadas são injurídicas. Tal como se deu com a servidora Kalina Borges Sampaio, Presidente da Comissão, o fato do servidor Wagner Ferreira Benfica ter trabalhado na Secretaria da Corregedoria, inclusive como Secretário, não é óbice à sua participação na comissão julgadora. A única exigência para tanto é a estabilidade no cargo, conforme previsto no art. 149 da Lei 8.112/90.

O servidor é Técnico Judiciário (mesmo cargo do requerido, inclusive), atendendo, desse modo, à prescrição do aludido art. 149.

Também nesse particular, as demais considerações ficaram adstritas ao mero campo das alegações, razão pela qual se rejeita a preliminar.

2.4) Nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa

A parte recorrente aduz que requereu a oitiva de várias testemunhas, dentre as quais o Corretor de Imóveis José Faria de Oliveira, beneficiário do alvará n. 549/2011, bem como do servidor Vicente Afonso de Oliveira, que [...] auxiliou o Juiz Paulo Brescovici em sua investigação preliminar.

Afirma, porém, que a comissão [...] preferiu buscar provas emprestadas em outros autos - PAD-Ser 00502011-88.2014.5.23.0000, notadamente o depoimento do Des. Osmair Couto e do servidor Robson Botelho, mesmo assim, não concedeu vistas desses depoimentos a Isael Lourenço. Em suma, alega que teve cerceado seu direito de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas, prova que seria necessária à sustentação da tese defensiva.

De fato, o requerido postulou a inquirição de 9 (nove) testemunhas, pleito indeferido pelo trio processante em razão da preclusão da oportunidade e da falta de motivação para as oitivas.

A análise dos autos demonstra que foram concedidas ao requerido ao menos três oportunidades para a indicação de testemunhas. Contudo, apenas houve peticionamento nesse sentido em 24/07/2015, quando se pleiteou a oitiva: dos magistrados Osmair Couto, Tarcísio Régis Valente, Paulo Roberto Brescovici e Luís Aparecido Ferreira Torres; dos servidores Vicente Fernando de Oliveira, Wagner Ferreira Benfica, Robson Botelho e Paulo Guelard, além de José Faria de Oliveira (corretor de imóveis).

Observa-se que na sessão de 25/10/2013 foi colhido o depoimento do servidor Rui Júlio Tomaz, Assistente do Juiz Luís Aparecido Ferreira Torres na época da confecção do alvará sub examine, com a presença do requerido e sua então causídica.

Já na sessão de 24/10/2013, a comissão também deliberou pela oitiva dos servidores Twigy Tércia Monteiro Queiroz Borges, Lazinho Gomes Borges e Delmir Adams, efetivamente tomados em 04/11/2013 os dois últimos, e a primeira em 16/12/2014, com a presença do requerido e seu causídico.

O Juiz Luís Aparecido Ferreira Torres, bem como o corretor de imóveis beneficiário do alvará n. 549/2011, José Faria de Oliveira, foram ouvidos pela Desembargadora Maria Berenice Carvalho Castro Souza, depoimentos tomados como prova emprestada pela comissão disciplinar.

Por fim, foi ouvido também o Juiz Presidente do TRT 23 à época do ocorrido, Desembargador Osmair Couto, oitiva realizada nos autos do PADSERV-0050211-88.2014.5.23.0000, com participação ativa do requerido e seu causídico, também utilizada como prova emprestada.

Observa-se, daí, que 2 (dois) dos 4 (quatro) Magistrados que o requerido pretendia fossem inquiridos foram efetivamente ouvidos, da mesma forma que o corretor de imóveis beneficiário do alvará confectionado.

Quanto aos servidores, foram efetivamente ouvidos pela comissão o Assistente do magistrado que determinou a confecção do alvará sob suspeita, bem como aqueles que trabalhavam diretamente no Núcleo de Conciliação, unidade onde se desenrolaram os fatos investigados e na qual o requerido era Coordenador.

Ainda com relação aos servidores que o requerido pretendia ouvir, percebe-se ausência de justificativa para a inquirição de Wagner Ferreira Benfica, Secretário da Comissão Disciplinar, inclusive porque sua suspeição já foi afastada quando da análise da prefacial anterior.

Robson Botelho foi ouvido nos autos do PADSERV-0050211-88.2014.5.23.0000, com participação do requerido e seu causídico, depoimento também utilizado como prova emprestada pela comissão disciplinar.

Em relação aos demais - Vicente Fernando de Oliveira e Paulo Guelard - nota-se que não houve nenhuma motivação para tal pedido. Inclusive, eles não tomaram parte nos fatos investigados.

Destaque-se que competia à Presidente da comissão, nos termos do § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90, [...] denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Assim, nota-se que há nos autos registros dos depoimentos prestados pelo Presidente do Tribunal à época, pelo Juiz que ordenou a liberação do alvará, pelo servidor que era seu assistente, pelo corretor de imóveis beneficiário do alvará, bem como pelos servidores que trabalhavam na unidade onde se desenrolaram os fatos investigados, de modo que a produção das provas, em sua grande maioria, foi levada a efeito com a presença do requerido e de seus causídicos, não havendo que se falar em prejuízo de nenhuma espécie em seu desfavor.

Registre-se que o requerido somente postulou a inquirição dessas testemunhas praticamente na fase final do inquérito, tendo se omitido durante a maior parte da instrução, apesar de expressamente intimado com vistas à apresentação das provas que pretendia produzir.

Como visto, e a despeito dessa omissão, não existiu qualquer prejuízo à sua defesa por esse motivo, uma vez que foram ouvidos os principais magistrados e servidores que tinham alguma relação com os fatos investigados.

É importante pontuar que o recorrente teve garantido o seu direito de defesa ao longo de toda a instrução, sendo intimado de todos os atos e de todas as provas produzidas pela própria comissão, permitindo que exercesse de forma ampla o direito ao contraditório.

Destaque-se, também, e como já se disse, que o recorrente e seu procurador participaram da grande parte das oitivas em que colhidos os depoimentos testemunhais.

Ainda, é indiscutível a validade da prova emprestada em sede de processo administrativo disciplinar, especialmente quando se tem a participação do próprio requerido. Veja-se aresto emblemático do STJ:

[...] 2. A prova emprestada tem existência reconhecida na doutrina e jurisprudência pátrias, valendo como tal a que foi produzida no processo-crime a que responde o servidor, e que foram juntadas nos autos do processo administrativo disciplinar. [...] (RMS 7.685/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 04/08/2003, p. 421).

Rejeita-se a preliminar.

2.5) Nulidade do processo pela ausência do interrogatório do recorrente

O recorrente alega que o não comparecimento aos interrogatórios designados pela comissão processante causou-lhe grande prejuízo, suscitando a nulidade processual também por essa razão, uma vez que as ausências foram devidamente justificadas por meio dos atestados médicos apresentados, que comprovavam a sua incapacidade para prestar depoimento, já que sofria [...] de depressão, em razão de abertura de sucessivos processos administrativos em menos de um ano, teve sua conta salário suspensa, pagamento de honorários advocatícios, com o seu nome negativado no SERASA e SPC.

De fato, na fase final do inquérito, passados alguns meses e após inúmeras tentativas frustradas no sentido de colher o depoimento do recorrente, diante do óbice imposto em razão da apresentação de atestados médicos psiquiátricos asseverando a ausência de condições clínicas para o seu comparecimento, e verificando a iminente expiração do prazo para conclusão do PADSERV, a comissão deliberou por:

[...] b) solicitar a emissão de parecer pela junta médica oficial em que pelo menos um dos integrantes seja médico psiquiatra, excluído por óbvio impedimento o médico que assina o atestado de fl. 1567, para constatar se a doença de que o servidor se acha acometido o incapacita para o acompanhamento do processo e comparecimento à audiência de interrogatório; c) tendo em vista o que consta da certidão de fl. 1569, solicitar o credenciamento ou contratação imediata de médico psiquiatra para compor a junta médica oficial a fim de obter o parecer de que trata a letra "b", consignando o prazo de 15 (quinze) dias para a remessa do parecer a esta Comissão; d) deliberar sobre a possibilidade de solicitação de sobrestamento do processo após manifestação do NQV.

Em decorrência do requerimento do item b, foi elaborado laudo médico pericial pela Junta Médica do TRT 23, com a presença de psiquiatra, que

concluiu, com base no exame pericial realizado em 21/10/2015, que [...] o servidor, no momento, NÃO apresenta incapacidade para comparecer à audiência de interrogatório em processo administrativo disciplinar.

Com base na prova pericial produzida, a comissão retomou os trabalhos e intimou o recorrente para interrogatório designado para o dia 05/11/2015.

Mais uma vez, o recorrente não compareceu à oitiva, tendo apresentado novo atestado médico psiquiátrico com vistas à justificação de sua ausência. Desta feita, o documento, de 29/10/2015, informou sua incapacidade por 2 (dois) meses em razão do tratamento médico, por depressão grave, ao qual se submetia.

Contudo, a comissão prosseguiu na tentativa de sua inquirição, fazendo-o com base no laudo da Junta Médica que, como visto, atestou sua plena capacidade. Porém, mais uma vez, não obteve sucesso, conforme retrata a ata da sessão realizada no dia 26/11/2015, sendo redesignada nova sessão de inquirição para o dia 07/12/2015, também frustrada.

Assim, e após as inúmeras tentativas de inquirição do recorrente - de agosto a dezembro/2015 - a comissão deliberou pelo encerramento da fase instrutória, conforme ata da sessão de 07/12/2015.

A arguição de nulidade deve ser analisada à luz desse momento processual, que vai da primeira tentativa de colher o depoimento do recorrente - em agosto/2015, até a última - dezembro/2015, período de pouco mais de 4 meses em que os esforços da comissão foram concentrados nesse objetivo.

Com efeito, não se pode recriar a comissão por tentar cumprir o art. 159 da Lei 8.112/90, que dispõe concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

O mesmo se diga em relação ao procedimento de buscar apoio de Junta Médica a fim de aferir a capacidade psicológica do recorrente, conduta amparada no art. 160 da Lei 8.112/90.

De fato, há que se considerar a dificuldade do recorrente em depor naquele momento, afinal estava respondendo a dois processos administrativos disciplinares que poderiam resultar, ambos, em sua demissão. Ainda, em agosto de 2015, a investigação já tinha avançado em direção à sua intimidade, com quebra de sigilobancário e fiscal, e já durava, naquele momento, aproximadamente 2 (dois) anos - 730 dias, prazo que extrapolava, em demasia, àquele disposto na Lei 8.112/90, que impõe, para a finalização de um PADSERV, 60 dias, prorrogados por mais 60, totalizando 120 dias - conforme art. 152.

Contudo, e mesmo assim, é fato que a capacidade psíquica do recorrente foi regularmente atestada por Junta Médica oficial, mostrando-se possível seu comparecimento perante a comissão processante com vistas à complementação da instrução probatória.

Mas nem por isso se justificaria a prática açodada de atos processuais, mesmo porque o processo já estava por demais atrasado naquele momento, e aquele órgão tinha por dever prosseguir com sua regular tramitação até a conclusão do relatório, observando os procedimentos previstos em lei, exatamente o que perseguiu, dadas as inúmeras tentativas de inquirição do recorrente, em efetivo cumprimento à legislação de regência.

Em verdade, a análise dos autos demonstra que a comissão buscou evitar qualquer nulidade nesse sentido, mácula que efetivamente não lhe pode ser imputada.

Por outro lado, a realização das comunicações por meio de oficiais de justiça também não pode ser considerada excesso ou abuso da comissão, como equivocadamente compreende o recorrente.

O art. 157 da Lei 8.112/90 estabelece a necessidade de intimação das testemunhas e requerido por mandado, não esclarecendo, no entanto, quem o cumprirá.

Portanto, qualquer outro servidor do órgão poderia cumprir as intimações via mandado - Agentes de Segurança, Técnicos de Segurança sem especialidade, ou mesmo Analistas Judiciários de qualquer área - deliberadas no bojo de um processo administrativo disciplinar.

No presente caso, por mera e regular liberalidade da comissão, o cumprimento das diligências foi confiado aos Oficiais de Justiça, como óbvia escolha pelo know-how e expertise que esses servidores possuem no cumprimento de mandados de intimação na esfera judicial, os quais não diferem, do ponto de vista formal, de um mandado administrativo com a mesma finalidade.

Nesse sentido, os exemplos de órgãos públicos que não utilizam oficiais de justiça para cumprimento de intimações/mandados em PADSERV - UFMT e INSS, tal como apontados pelo recorrente, são inservíveis, porquanto tais órgãos não dispõem, em seus quadros funcionais, da figura do oficial de justiça.

Em suma, as tentativas de intimação do servidor para seu interrogatório, na forma do art. 159 c/c o art. 157 da Lei 8.112/90, seguiram rigorosamente a fórmula legal, inclusive com a cautela exigida pelo art. 160 desse Diploma.

Quanto à designação da Junta Médica para avaliar o estado psicológico do recorrente, também não há que se falar em qualquer nulidade, pois o laudo pericial foi subscrito por três médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso, com a presença de uma médica psiquiatra, Dra. Sabrina da Fonseca, CRM 6747-MT, exigência do art. 160 da Lei 8.112/90 (presença de médico psiquiatra), que se tem como devidamente atendida, o que leva à higidez jurídica do procedimento.

Registre-se, por oportuno, a despeito da impossibilidade da comissão tomar o depoimento do recorrente, o que foi devidamente justificado, conforme acima relatado, é fato que inexistiu prejuízo de qualquer monta, mesmo diante da ausência de oitiva ao final da fase do inquérito, como prescreve o art. 159 da Lei 8.112/90.

Isso porque o depoimento do recorrente já havia sido colhido pela comissão processante em duas oportunidades ao longo do PAD, nas sessões realizadas nos dias 30/09/2013 e 04/06/2014, atendendo ao objetivo da lei, mesmo que de forma oblíqua, consistente em oportunizar a sua oitiva para esclarecimento dos fatos que lhe são imputados.

Vê-se que os dois depoimentos do agora recorrente, conforme constam dos autos, foram bastante extensos e abarcaram todos os aspectos importantes ao deslinde da controvérsia em exame.

Note-se, inclusive, que por ocasião da segunda oitiva do recorrente, realizada em 04/06/2014, o servidor referenciou o depoimento que já havia prestado, utilizando expressões como conforme já tinha dito antes, o que leva a crer que, já na segunda inquirição, o processo contava com informações satisfatórias, ao menos da parte do recorrente, para o esclarecimento dos fatos, as quais foram reforçadas com a apresentação da defesa escrita.

Ademais, a possibilidade de apresentar impugnações às provas produzidas e demais aspectos inerentes ao seu direito de defesa foram integralmente ofertados ao requerido quando a comissão determinou a sua intimação para apresentar defesa escrita.

No entanto, apesar de regularmente intimada, a parte deixou passar in albis o prazo de 10 dias conferido pelo § 1º do art. 161 da Lei 8.112/90, o que acarretou corretamente a declaração de sua revelia, nos termos do caput do art. 164 desse diploma legal, atraindo-se, assim, a necessidade de nomeação de defensor dativo, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, é importante registrar o relevante trabalho produzido pela servidora nomeada como defensora dativa do requerido, a Analista Judiciária Debora Thais Tanahara Tomiyoshi.

A sua atuação é realmente merecedora de louvor ao confeccionar e subscrever a consistente peça defensiva escrita do servidor, após ter recebido o processo apenas para a prática desse último ato - e diga-se de passagem, o mais importante de todo o direito de defesa no PADSERV - apesar do agora recorrente ter causídicos legalmente constituídos desde o início do procedimento, que sempre o acompanharam ao longo de todo o processo, especialmente o causídico subscritor do presente apelo.

Assim, não obstante a inércia do procurador nesse último e crucial instante processual, não houve prejuízo à defesa de seu constituinte, em razão do trabalho de ótima qualidade desenvolvido pela referida servidora, nomeada sua defensora dativa.

Em suma, apesar da ausência do interrogatório na fase final do inquérito, a comissão o oportunizou na forma prevista na lei, o qual apenas não ocorreu por fatos alheios ao seu propósito. Acresça-se que, a despeito da rigorosa observância da legislação por parte da comissão disciplinar, mesmo assim se observa a existência de dois depoimentos abrangentes do servidor ao longo do processo, que de qualquer forma levariam a sanar eventual e inexistente descumprimento do procedimento, e que demonstram, ao final, a inexistência de qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Destarte, sob qualquer ângulo, rejeita-se a prefacial.

2.6) Nulidade do processo por violação ao devido processo legal - utilização do manual PAD/CGU

O recorrente argumenta que a comissão processante violou o devido processo legal [...] ao fundar todas as decisões deste processo em norma NÃO aplicável, como é o caso do PAD-CGU.

O regime disciplinar do servidor público federal tem regramentos insculpidos na Lei 8.112/90, a qual prevê deveres, proibições, responsabilidades e penalidades aplicáveis. Trata, ainda, do processo administrativo disciplinar e, bem assim, das fases que constituem o procedimento respectivo, como também da possibilidade de sua revisão. Esse diploma foi o substrato jurídico-legal básico de todo o trabalho da comissão disciplinar.

Já o Manual da Controladoria Geral da União - atual Ministério da Transparência - é um compilado de procedimentos elaborado pelos técnicos desse importante órgão de controle do Estado brasileiro, utilizado praticamente por todos os órgãos públicos federais (e muitos estaduais e municipais), e tem por base legal principal a Lei 8.112/90 e a Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), cuja aplicação será sempre supletiva e legitimada pela omissão da primeira.

De uma simples leitura deste manual - que, sim, foi uma das principais fontes norteadoras dos atos praticados pela comissão processante - observa-se que foi alicerçado na legislação, doutrina e jurisprudência vigentes. Isso porque tem por fundamento a lei regente da matéria (8.112/90) e outros diplomas acessórios; farta doutrina administrativista; e a jurisprudência dos tribunais pátrios, especialmente TRF's, STJ e da Suprema Corte, como se pode visualizar nas transcrições do próprio texto, citações e notas de rodapé que constam de suas edições.

Na verdade, o manual em exame tem feição de livro de doutrina, constando em sua apresentação, inclusive, a equipe técnica que o elaborou. E, como qualquer fonte doutrinária - apesar do traço distintivo de ter sido elaborado por técnicos de órgão da alta administração pública federal, o que, a princípio, lhe confere contornos de isenção e neutralidade doutrinária - a sua utilização se dá na condição de bússola à comissão disciplinar, não afastando o devido e necessário confronto com o texto da lei, bem como o cotejo doutrinário e jurisprudencial.

Por outro lado, nota-se que o recorrente não aponta qualquer incongruência ou incompatibilidade do referido manual com o texto expresso das Leis 8.112/90 e 9.784/99, ou com decisões dos Tribunais pátrios. Tampouco indica quaisquer decisões da comissão, levadas a efeito com base nas orientações do manual, que não tenham, igualmente, respaldo nessas leis, na doutrina ou na jurisprudência pátria, ônus que lhe incumbia. Ao contrário, limita-se a proferir alegações e questionamentos genéricos, tais como: [...] por que esta e outras Comissões estão utilizando o PAD-CGU como procedimento? e [...] que fenômeno bizarro é esse que tomou conta das mentes e corações dos Administradores do TRT?.

Nota-se, em verdade, que o recorrente não indica nenhum vício concreto, além de confundir o uso do manual PAD-CGU, na condição de fonte doutrinária e auxiliar dos trabalhos da comissão processante, com o próprio procedimento do Processo Administrativo Disciplinar federal, este regulado pela Lei 8.112/90, com utilização supletiva da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), com os balizamentos e limites conferidos pela jurisprudência pátria.

Por fim, há de se ressaltar que a análise do caderno processual demonstra que, ao longo de todo o PADSERV, a comissão pautou seus trabalhos em farta fundamentação, fazendo-o, principalmente, com base na Lei 8.112/90, e supletivamente, apenas nas questões que demandavam esclarecimentos, no Manual de PAD da CGU, quer seja do ponto de vista processual, quer seja sob o aspecto procedimental - tanto nas sessões quanto nos despachos em que apreciou incidentes, expedientes e pedidos da própria parte requerente, o que não configura, de per si, qualquer violação às regras processuais.

Assim, rejeita-se a presente preliminar.

2.7) Nulidade do processo pela quebra do sigilo bancário e fiscal

A parte recorrente ainda alega que o processo é nulo porque houve violação de regras legais quanto à inviolabilidade de dados bancários e fiscais. Quanto aos primeiros, observa-se da ata de reunião datada de 24/10/2013, ratificada na reunião de 28/10/2013, que a comissão deliberou, dentre outras diligências, pela expedição de:

[...] ofício à Advocacia-Geral da União no Estado do Mato Grosso, com pedido de quebra de sigilo bancário do servidor acusado, com a finalidade de verificar eventual movimentação financeira incompatível com a declarada à Secretaria da Receita Federal e que possa ter relação com possível proveito pessoal, em razão da função que o servidor acusado ocupava, desde junho de 2011 até a presente data.

O Presidente do Regional atendeu à solicitação mediante despacho datado de 04/11/2013, expedindo à AGU o Ofício n. 491/2013-GP/TRT 23ª Região, por meio do qual solicitou a quebra do sigilo bancário do requerido do período de 01/06/2011 até 04/11/2013 (data da expedição do ofício), diligência, aliás, acerca da qual o servidor foi devidamente notificado, mediante seu causídico, em 08/11/2013.

A AGU, destarte, ingressou com ação judicial, protocolada sob o n. 16544-11.2013.4.01.3600, no bojo da qual foi concedida medida liminar deferindo a quebra do sigilo fiscal postulada pela comissão disciplinar.

A tese da parte recorrente é de que o pedido de quebra de sigilo realizado diretamente pelo Presidente do Tribunal violaria o § 1º do art. 3º da Lei Complementar 105/2001, que estabelece qual autoridade deve solicitá-la: comissão de inquérito administrativo. Veja-se a redação desse dispositivo, in verbis:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido(destacou-se).

Contudo, o fato da comissão ter solicitado a intermediação do Presidente do Regional tão somente com vistas à expedição de ofício à AGU para fins de requerimento da quebra do sigilo fiscal do requerido não representa afronta ao dispositivo legal em referência, já que a diligência probatória em exame tratou-se de iniciativa da comissão processante.

Nota-se que não houve nenhuma sugestão ou interferência do Presidente do Tribunal, que apenas atendeu à solicitação do trio processante ao encaminhar o requerimento, mesmo porque, acaso ocorresse, de fato, configurar-se-ia uma ingerência indevida sobre a autonomia e prerrogativas da comissão disciplinar, sendo passível de nulificação da prova produzida.

Ora, a solicitação foi efetivamente da comissão disciplinar, como exige a norma acima e, conforme sua prerrogativa (de produção das provas), conferida pelo art. 155 da Lei 8.112/90, de modo que o Presidente do Regional se limitou a atuar como mero emissário da solicitação - encaminhando-a à Advocacia-Geral da União - na condição de autoridade administrativa do órgão.

Portanto, não há que se falar em violação legal a macular a prova, já que a diligência probatória foi levada a efeito por iniciativa exclusiva da comissão disciplinar, que solicitou mero apoio institucional ao Presidente do Regional a fim de viabilizar sua efetiva produção, a cargo da

Advocacia-Geral da União (ajuizamento de ação para quebra do sigilo bancário).

A hipótese dos autos não configura, em nenhuma medida, quebra da autonomia da comissão, não se verificando nenhuma interferência do Presidente do Tribunal na condução de seus trabalhos, de forma que o dispositivo alegadamente violado resta preservado.

Em verdade, a discussão trazida a Juízo permeia o campo do preciosismo e do apego excessivo à forma, que não encontram guarida em sede processual.

Rejeita-se.

Também deve ser rejeitada a alegação de nulidade processual em razão da quebra do sigilo fiscal do recorrente.

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de quebra do sigilo fiscal de servidor pela autoridade administrativa do órgão, a fim de instruir processo administrativo (disciplinar) por prática de infração administrativa.

Veja-se o que dispõe o inciso II, § 1º, do art. 198 do CTN (com redação dada pela Lei Complementar n. 104/2001, contemporânea à Lei Complementar n. 105/2001), in verbis:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

A parte recorrente alega que, no caso, o procedimento de quebra do sigilo foi efetuado em desacordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, em primeiro lugar, importa considerar a legalidade da solicitação administrativa, dirigida à autoridade fiscal pelo Presidente do Regional, na qualidade de mais alta autoridade administrativa do TRT 23, em consonância, pois, com a autorização legal acima transcrita.

Em continuidade, vê-se que, após deliberar, em 22/04/2015, pela expedição de ofício à Presidência da Corte para que esta solicitasse diretamente ao órgão fazendário as declarações de IRPF do servidor, exercícios 2013 e 2014, a comissão processante o intimou, na mesma data, dessa decisão, e, bem assim, o seu advogado, no dia seguinte da adoção dessa providência, atendida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá, que encaminhou os documentos solicitados por intermédio do Ofício n. 1180/2015-GABIN/DRF-CUIABÁ/MT em 20/05/2015.

Outavia, no mesmo dia em que o ofício da RFB foi recebido pelo TRT 23 - 20/05/2015 - o requerido protocolou petição apresentando os mesmos documentos. Veja-se o seu conteúdo:

ISABEL LOURENÇO JÚNIOR, devidamente qualificado, vem à presença de V.Sa., cumprindo espontaneamente despacho de lavra desta i.

Comissão Processante, de forme livre e consciente e com a finalidade de colaborar com a rápida apuração dos fatos que apresenta, coloco à disposição cópias das Declarações de Imposto de Renda - IRPF, referente aos anos indicados.

Coloco-me, também, à disposição para outros e eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários ao esclarecimento dos fatos.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 2015.

ISABEL LOURENÇO JUNIOR

Ora, diante da entrega espontânea dos documentos solicitados, sequer se pode falar em quebra do sigilo do recorrente. Na verdade, com sua entrega livre e consciente, nas palavras do próprio servidor, afasta-se qualquer ofensa ao seu direito de defesa, esvaziando-se totalmente a alegação de nulidade.

Inclusive, no próprio trecho do apelo em que suscita a preliminar ora em exame, o requerido confirma a espontaneidade da entrega dos documentos: pois não havia justa causa para essa quebra indiscriminada, mesmo porque, o Recorrente não se negou a entregar os documentos solicitados.

Acresça-se, ainda, que a comissão tem a iniciativa de produzir a prova, conforme estabelece o art. 155 da Lei 8.112/90, [...] de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Como a suspeita que pesava contra o servidor, e que determinou a abertura do PADSERV, era a conduta descrita no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), o acesso às suas declarações de renda compunha a linha investigativa, já que se mostrava necessário averiguar a existência de possível variação patrimonial que indicasse algum tipo de locupletamento em razão da expedição do alvará n. 549/2011.

Por fim, a parte aponta a inversão da ordem processual na produção das provas, a qual seria repudiada pela Doutrina e Jurisprudência, referenciando, como exemplo, a deliberação pelas oitavas dos servidores Twigy Tércia Monteiro Queiroz Borges, Lazinho Gomes Borges e Delmir Adams após a quebra do sigilo.

Contudo, os depoimentos dos servidores Twigy Tércia Monteiro Queiroz Borges, Lazinho Gomes Borges e Delmir Adams foram colhidos, respectivamente, em 16/12/2014 (a primeira) e 04/11/2014 (os dois seguintes), ou seja, em momento anterior ao recebimento dos documentos fiscais do agora recorrente, que, como visto, só vieram aos autos em maio/2015. Portanto, não houve produção da prova documental antes da prova testemunhal, como alega o servidor recorrente.

Independentemente de tal fato, importa considerar que, embora se reconheça a necessidade de certo planejamento para a produção da prova, o art. 155 da Lei 8.112/90 não estabelece ordem rígida para a condução da instrução processual. A conveniência e oportunidade da produção da prova constituem prerrogativas da comissão, exercidas de acordo com o desenrolar e esclarecimento dos fatos, não havendo inflexibilidade ou proibição nos moldes verificados em outros ramos judiciários.

De qualquer modo, a parte recorrente não indicou qualquer prejuízo efetivo resultante da oitiva de testemunhas ou do acesso às suas declarações de IRPF, que espontaneamente forneceu à comissão processante.

Diante dessas considerações, rejeita-se a prefacial.

2.8) Nulidade do processo por abuso de autoridade - Afastamento Preventivo

O recorrente alega que seu afastamento preventivo durante o trâmite do PADSERV configurou abuso de autoridade, afirmando que [...] só teve um propósito: Humilhar, perseguir e assediá-lo.

Veja-se, a esse respeito, o texto do art. 147 da Lei 8.112/90:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da

remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

De início, cumpre lembrar que o afastamento preventivo não possui caráter punitivo, não se tratando de uma penalidade para o servidor. Visa, tão somente, evitar que o acesso do servidor ao órgão ou ao ambiente de trabalho possa, por exemplo, levar à destruição de provas ou à coação de testemunhas, prejudicando a apuração dos fatos que lhe imputados.

Por isso, não merecem prosperar as alegações do recorrente, segundo as quais [...] admitir-se, mesmo por cautela, o afastamento preventivo do Servidor, configura antecipação de juízo acusatório.

Por óbvio, a autoridade instauradora do PADSERV, que detém competência para aplicar essa regra, deve fazê-lo com parcimônia e razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso investigado e verificando o potencial risco de cometimento de práticas nocivas à apuração da culpabilidade do investigado. No caso, o Desembargador afastou-o [...] a fim de que não venha a influir na apuração dos fatos pertinentes às irregularidades mencionadas e possíveis atos ou fatos conexos.

Observa-se, mais, que o afastamento preventivo do servidor por 60 dias foi determinado pela Portaria TRT SGP/GP n. 812/2013, depois prorrogado por mais 60 dias pela Portaria TRT SGP/GP n. 1.013/2013, totalizando 120 dias, o qual, conforme a inteligência do art. 147 da Lei 8.112/90, é efetivado sem prejuízo da remuneração, o que, de fato, ocorreu.

Ora, a partir da narrativa constante do Procedimento Secor 07/2013, especialmente do Juiz Paulo Brescovici, a percepção inicial era de considerável gravidade dos fatos, sendo instaurados processos disciplinares em face do servidor requerido e do Magistrado Luís Aparecido Ferreira Torres.

Tais fatos foram revelados por meio da confecção (pelo servidor), e assinatura (pelo magistrado), do alvará n. 549/2011, culminando na demissão do servidor (ora sub examine neste recurso), e na aposentadoria compulsória do magistrado, ambas penalidades máximas dos respectivos regimes disciplinares.

Por isso, analisando-se objetivamente o caso, nota-se que o afastamento do servidor deu-se justificadamente, haja vista a gravidade dos fatos denunciados, destacando-se, mais uma vez, o caráter cautelar preventivo da medida, isenta de qualquer conotação de antecipação de culpa ou de aplicação de pena.

Assim, não há que se falar em abusividade da medida, adotada com base no juízo primário da autoridade instauradora do PADSERV, a partir dos elementos de convicção precários existentes no momento de sua abertura.

No que diz respeito ao período compreendido entre 09/01 a 30/04/2014, em que o requerido denuncia ter ficado sem remuneração, apreende-se que se trata de período distinto, que não se confunde com o do afastamento preventivo, no qual o servidor foi acusado de abandono de emprego.

Tal fato foi objeto de outro PADSERV instaurado em desfavor do recorrente, no qual encontra guarida a irrisignação relativa ao corte salarial referente a este período. Ao suscitar tal debate nos presentes autos, o recorrente despreza os contornos subjetivos e objetivos que delimitam o feito, e que vinculam a atuação deste juízo recursal.

Por tudo isso, e sob qualquer aspecto, rejeita-se a preliminar.

3) Mérito

Na condição de redatora designada, peço vênia para transcrever a primeira parte da análise do mérito deste processo, conforme apresentado pela conselheira relatora originária, cujo teor foi acompanhado pela unanimidade dos integrantes da sessão:

Em 11/12/2015, a comissão disciplinar lavrou o Termo de Indiciamento do requerido, consubstanciado em duas irregularidades:

a) IRREGULARIDADE 01: o servidor ISABEL LOURENÇO JÚNIOR, em 08.11.2011, nos autos do processo trabalhista 00102.2007.005.23.00-6, expediu o alvará judicial de n. 549/2011 (fls. 56 e 548), no valor de R\$ 185.000,00, que, conforme o acórdão de folhas 1280/1309, foi expedido de forma irregular, indevida e ilegal, em nome do senhor José Faria de Oliveira, tendo este dele se aproveitado no montante de R\$ 20.000,00 e os restantes R\$ 165.000,00 sido aproveitados pelo Juiz do Trabalho Substituto Luis Aparecido Ferreira Torres, aposentado compulsoriamente nos termos do referido acórdão, em decorrência desses fatos.

b) IRREGULARIDADE 02: na apuração de ato ou fato conexo, conforme determinado no item 2 da r. decisão de fls. 02/04, esta Comissão constatou que o servidor indiciado recebeu vantagem indevida, no valor de R\$ 75.000,00, por meio de 3 depósitos de R\$ 25.000,00 cada, datados de 10.08.2012, 17.09.2012 e 16.10.2012, todos em conta corrente de titularidade do servidor Isael Lourenço Júnior, junto ao Banco do Brasil (fls. 870/verso e 871), depósitos esses originários da conta corrente n. 0830-09083-72 de titularidade da empresa Tio Ico Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 04.505.510/0001-71, conforme documentos acostados às fls. 1101/1102.

A indicição do servidor tem fundamento no art. 161 da Lei 8.112/90. Ela define os contornos subjetivo e objetivo do PADSERV, fazendo-o por meio da descrição dos fatos imputados ao acusado e da tipificação da infração disciplinar que consubstanciam, a qual demarcará a abrangência da defesa e, principalmente, da decisão da própria autoridade julgadora, que observará estritamente os seus limites.

No caso, apesar dos fatos constantes do item b terem sido objeto do indiciamento, o que levou ao enquadramento do requerido como incurso no crime descrito no art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992 - Lei da Improbidade Administrativa, no relatório final submetido à autoridade julgadora a comissão afirmou:

Contudo, como não foi possível realizar o interrogatório final do indiciado, em razão das reiteradas ausências às audiências designadas para 31/07/2015, 11/09/2015, 05/11/2015, 26/11/2015 e 07/12/2015, também não foi possível obter melhores esclarecimentos sobre o modo de efetivação desse empréstimo nem quitação da dívida, nem por que, diferentemente de outras dívidas de menor valor, esse mútuo contraído com, a Senhora Márcia Roberta Biscaro Gomes não foi lançado em suas declarações de imposto de renda respectivas.

Diante disso e da impossibilidade de produção de prova cabal de que o servidor indiciado, nesse caso, recebeu vantagem indevida no exercício de suas atribuições, outra alternativa não resta a esta Comissão a não ser refluir da imputação relativa à irregularidade 02, aplicando quanto à dívida o princípio do "in dubio pro reo"(grifos no original).

Assim sendo, em seu relatório final, a comissão retirou a acusação decorrente dos fatos imputados ao requerido conforme item b, de modo que a única acusação que persistiu foi a constante do item a, que resultou no enquadramento daquelas condutas nos tipos previstos no art. 116, incisos III e IV, e art. 117, inciso IX, todos da Lei 8.112/90, além do art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92, em razão do que o trio processante sugeriu a aplicação da pena de demissão na hipótese.

Portanto, a análise do apelo ficará restrita às conclusões da comissão, considerando a conduta e a tipificação imputadas no relatório, bem como a pena imposta ao servidor pela autoridade julgadora. Destaque-se, nesse ponto, que tais conclusões não vinculam a instância revisora, que apenas as tomará como norte para a formação de seu convencimento, podendo ou não ser confirmadas.

O recorrente se insurge contra a decisão da então Desembargadora Vice-Presidente, no exercício regimental da Presidência, Eliney Bezerra Veloso, que, acatando o relatório da comissão processante, compreendeu que o servidor incorreu na prática descrita no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90, decidindo pela aplicação da pena de DEMISSÃO nos termos dos arts. 127, III, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90.

Em termos objetivos, o fato que levou à instauração do PADSERV em epígrafe foi a confecção do alvará n. 549/2011 pelo servidor ISABEL LOURENÇO JÚNIOR, ora recorrente, o que fez quando no exercício da chefia do Núcleo de Conciliação do TRT da 23ª Região. O documento foi expedido no importe de R\$185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) em favor de José Faria de Oliveira, a título de corretagem por suposta

avaliação realizada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00102.2007.005.23.00-6.

O recorrente confeccionou o documento em atendimento à ordem verbal do Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres, fato incontroverso nos autos. Ocorre que o magistrado acabou sendo punido com a aposentadoria compulsória por ter se beneficiado indevidamente do importe de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) do total do alvará, de modo que os R\$20.000,00 (vinte mil reais) restantes foram destinados ao corretor, que sequer prestou serviços nos autos da reclamatória, conforme admitiu em seu depoimento no PADMag-0002155-58.2013.5.23.0000, no bojo do qual foram investigadas tais condutas e aplicada a punição referenciada.

Em relação ao episódio, a suspeita que recaiu sobre o recorrente é a de que, não obstante sua experiência como servidor - tendo confirmado em depoimento que tem ciência de todas as suas atribuições e responsabilidades, inclusive na condição de chefe do setor - teria acatado ordem meramente verbal, expedindo o documento à revelia da existência de despacho escrito e fundamentado, agindo sem a cautela devida.

O servidor teria deixado de analisar o processo, não se certificando de que o pagamento corresponderia à efetiva prestação de serviço pelo expert, além de não ter procedido à juntada do alvará aos respectivos autos, conduta que gerou dúvidas e suspeitas sobre sua atuação, sugerindo-se seu locupletamento indevido ou, ao menos, o beneficiamento, consciente e deliberado, do magistrado, incidindo na prática descrita no art. 117, inciso IX, da Lei 8.112/90:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Ao prestar depoimento perante a comissão, assim se pronunciou o recorrente:

[...] em relação à questão do despacho, o próprio Magistrado, Doutor Luis Aparecido Ferreira Torres, era quem manuseava o processo e era quem iria fazer o respectivo despacho com relação à questão do alvará; com relação à confecção, o Juiz Aparecido Ferreira Torres ficou aguardando ao lado de sua mesa que ele (o servidor Isael Lourenço Torres) o confeccionasse, após o próprio servidor entregou o alvará ao Senhor José Faria de Oliveira, dele colhendo assinatura na contrafé; que após encaminhou a contrafé, uma vez que o alvará fora entregue, e colocou na mesa do Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres junto ao processo em sua contracapa, pois não tinha como juntar, devido ao fato de que o Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres ainda iria fazer o despacho com relação a ordem de determinação desse pagamento. Perguntado se o Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres lhe deu ordem por escrito para expedição do alvará, respondeu que a ordem foi apenas verbal.

Primeiramente, não se vê incoerência entre o seu depoimento e o do Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres, este colhido nos autos do PADMag n. 0002155-58.2013.5.23.0000, em 19.05.2014, que investigou a participação do magistrado no episódio da expedição do alvará, utilizado nos presentes autos como prova emprestada, do qual se destacam os seguintes pontos, verbis:

[...] QUE o servidor Isael Lourenço apenas cumpriu ordens suas quanto a expedição do alvará relativo à comissão do corretor; QUE o Requerido juntamente com os servidores Isael Lourenço e Moisés Bites abriram uma empresa para desenvolver um sistema de controle de ponto de caminhoneiro; QUE o produto foi desenvolvido e o Requerido e seus sócios estão tentando comercializá-lo; QUE a empresa foi encerrada; [...]

Também importa destacar que, no depoimento do corretor José Faria de Oliveira, não há nenhuma menção ao servidor recorrente.

Já no relatório final, a comissão compreendeu que o recorrente [...] contribuiu diretamente que ocorresse tal benefício indevido de outrem, mediante a expedição do Alvará n. 549/2011 [...], uma vez que [...] o alvará expedido pelo indiciado era irregular, indevido e ilegal, eis que inexistiu qualquer labor prestado pelo Senhor José Faria de Oliveira nos autos do processo 00102.2007.005.23.00-6 (destaques no original).

O recorrente é servidor do TRT da 23ª Região desde julho de 1993, e quando ocorreram os fatos de que se trata, em 2011, os quais levaram à abertura do presente PADSERV em 2013, já contava com mais de 18 (dezoito) anos de tempo de serviço prestado a esse Regional.

Analisando-se os dados relativos a seu histórico funcional, nota-se sua participação em importantes comissões constituídas por aquele Tribunal, a exemplo da instituída para apresentar projeto de implantação de sentença líquida no âmbito do Regional, bem como outra que teve por objeto apresentar estudos sobre a padronização dos procedimentos a serem adotados nas Varas do Trabalho.

Também foi Diretor da Vara do Trabalho de Diamantino por quase dois anos, entre outubro/2006 e setembro/2008, e há, ainda, registros de elogios a seu respeito, como, por exemplo, o decorrente do [...] esforço e dedicação no desempenho de suas atribuições, o que contribuiu sobremaneira para o cumprimento das metas prioritárias do judiciário para o ano de 2010.

Em continuidade, observa-se, do relatório final, que a comissão disciplinar entendeu que o fato de o Juiz Luis Aparecido Torres ter admitido que emitiu a ordem verbal [...] não isenta a conduta praticada pelo indiciado que, em razão do cargo/função que ocupava, é, indubitavelmente, possuidor do discernimento imprescindível para o cumprimento de ordens que sejam ou não necessariamente legais, regulares e devidas e das consequências advindas dos atos processuais (destaques no original).

Em prol de seu raciocínio, a comissão cita passagens da decisão proferida pelo Desembargador Osmair Couto nos autos do MS-0000299-59.2013.5.23.0000 e respectivo AgR-0000299-59.2013.5.23.0000, no sentido de que:

[...] O procedimento do impetrado (sic) em relação à expedição e liberação do alvará n. 549/2011 ao corretor destoa completamente dos procedimentos que devem ser adotados para a elaboração e liberação de valores nas reclamações trabalhistas, de modo que há sim indícios de que sua atitude condescendente com as irregularidades na confecção e liberação do valor contido no mencionado alvará extrapolou de uma simples negligência. A sua atitude, no mínimo, pelo que se extrai dos autos, em especial do depoimento do corretor de imóveis José Faria de Oliveira, contribuiu para beneficiar terceiro, no caso o Magistrado Luis Aparecido Ferreira Torres que determinou a expedição de alvará, com o qual o impetrante mantém relações de amizade e comerciais [...] (grifos no original).

Desse modo, a comissão disciplinar compreendeu que a conduta do art. 117, IX, da Lei 8.112/90 (valimento do cargo) materializou-se, no caso dos autos, com a ação de proporcionar a outrem o proveito decorrente da expedição do alvará autorizador da liberação irregular de numerário da conta judicial vinculada aos autos da ação trabalhista n. 00102.2007.005.23.00-6.

Por seu turno, em sua defesa, o recorrente alega que:

[...] O ato de redigir um alvará jamais poderia caracterizar uma ordem manifestamente ilegal, primeiro por se tratar de ato de rotina de uma Secretaria. Segundo porque a ordem foi emanada de uma autoridade competente, no caso, um Juiz. Não competia a ainda não compete a Servidor censurar ou fazer controle de legalidade de uma determinação de uma autoridade competente, do contrário, incorreria em flagrante quebra de hierarquia, sendo relevante destacar que a Lei 8.112/90, dispõe, expressamente, que dentre os deveres dos servidores públicos está o de cumprir as ordens superiores, (Art. 116, IV). Com efeito, não houve materialidade delitiva, não houve dolo na conduta, nem fato típico a ensejar tamanha reprimenda.

Pois bem, importa registrar, primeiramente, que não ficou comprovado nos autos que o recorrente se beneficiou com a expedição do alvará referenciado.

Como se disse, o relatório da comissão processante concluiu que a vantagem indevida não reverteu em favor do servidor, mas sim em benefício de terceiro, no caso, o magistrado a quem estava diretamente subordinado, com o qual mantinha amizade.

Assim, e de acordo com o trio processante, mesmo ciente da inexistência de serviços prestados pelo corretor José Faria de Oliveira nos autos da RT 00102.2007.005.23.00-6, o recorrente lavrou o alvará, cujo montante foi repassado, em sua grande parte, ao magistrado.

De fato, não há dúvida de que o agora ex-Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres se beneficiou de forma indevida dos valores sacados pelo corretor José Faria de Oliveira, favorecido pelo alvará n. 549/2011, confeccionado pelo servidor recorrente, conforme restou comprovado no PADMag-0002155-58.2013.5.21.0000, o que ensejou sua aposentadoria compulsória, pena máxima do regime disciplinar da magistratura.

Assim, o cerne da discussão trazida a Juízo diz respeito ao esclarecimento dos motivos que conduziram o servidor recorrente a confeccionar o alvará de que se trata: se o fez em estrita observância à ordem verbal de superior hierárquico, em nome do dever de subordinação ao qual estava adstrito, ou se o fez escusamente, movido pela amizade que tinha com o então magistrado, almejando seu beneficiamento indevido, já que não beneficiou a si próprio.

Dito isso, vale esclarecer que, de acordo com os fatos articulados nos autos, o então Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres era um magistrado respeitado, e até a instauração deste PADSERV e do PADMag-0002155-58.2013.5.21.0000, não se tem notícia de nenhuma denúncia ou fato desabonador de sua conduta, de forma que a ordem verbal do magistrado para expedição do alvará goza de presunção de legitimidade e legalidade.

Por outro lado, a prova oral produzida demonstra que a unidade em que trabalhava o recorrente, o Núcleo de Conciliação, funcionava mediante a prática de rotinas diversas daquelas verificadas nas Varas do Trabalho, o que se dava, inclusive, em razão de sua natureza, uma central de execução e conciliação. Ainda, ficou comprovado ao longo da instrução o fato de que o setor enfrentava sérios problemas decorrentes do volume de trabalho e da deficiência na estrutura de pessoal que lhe era disponibilizada.

Nesse sentido, o servidor Rui Júlio Tomaz, Assistente de Juiz e contemporâneo do recorrente quando de sua atuação no Núcleo de Conciliação, ouvido sob compromisso legal, afirmou em seu depoimento (tomado em 25/10/2013):

[...] se tratava de uma fase de saneamento, de preparação para venda, por meio da confecção da planilha de atualização de valores, que não foi juntada aos autos tendo ficado gravada no diretório "G" conforme todas as demais empresas onde ficavam gravadas e que somente ficou responsável pelo processo em questão durante essa fase de saneamento e que o referido processo (00102.2007.005.23.00-6) ficava no Gabinete do Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres, uma vez que era o piloto em que os atos executórios eram praticados, podendo o resultado dele beneficiar os processos de origem, em desfavor da empresa executada. [...] Perguntado como era feito o controle dos documentos que ficavam no diretório "G" para definir quais viriam para o processo, a testemunha respondeu que esse controle era feito com o auxílio dos estagiários, não se recordando quem era o responsável por esse controle. [...] Perguntado se gostaria de acrescentar algo ao que já disse respondeu que quer deixar registrado que o efetivo (quadro de servidores) do Núcleo de Conciliação era insuficiente para atender a demanda daquela unidade, tanto é verdade que até hoje encontra-se realizando o saneamento de todos os processos determinado pela Administração deste Tribunal. Acrescentou ainda que essa insuficiência foi informada diversas vezes à Administração pelo magistrado condutor do Núcleo de Conciliação, doutor LUÍS Aparecido Ferreira Torres e que as metas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça foram cumpridas pelo Núcleo de Conciliação mesmo com o efetivo reduzido.

Já a servidora Twigy Tércia Monteiro Queiroz Borges, ouvida sob compromisso legal, prestou as seguintes informações ao tratar dos procedimentos, práticas e deficiência de servidores no Núcleo de Conciliação, (depoimento tomado em 16/12/2014):

Que começou a trabalhar no Núcleo de Conciliação em janeiro/2012; [...] Que a depoente ao iniciar seus trabalhos no Núcleo de Conciliação, percebeu que não havia preocupação em cumprir os provimentos; que havia tolerância do magistrado em relação à não aplicação dos provimentos; [...] Que quando chegou no Núcleo de Conciliação, naquele momento, a estrutura era insuficiente para realização das atividades do setor; que havia um estoque represado de processos, à época, que impossibilitava o cumprimento da consolidação normativa da corregedoria; [...] que a falta de sistemas dificulta a realização das atividades do Núcleo de Conciliação; [...] Que quando a depoente afirma que o quadro de servidores encontrados era insuficiente para a condução desses processos; [...] que chegou a receber ordem verbal do Dr. Luiz Aparecido para expedição de alvará, porém, a depoente providenciou anteriormente a elaboração de despacho contendo tal determinação; que à época havia informalidade na prática dos atos processuais, a exemplo de reuniões que não eram documentadas; que diferentemente do que acontece numa Vara do Trabalho, existem procedimentos peculiares e particulares ao Núcleo de Conciliação, como por exemplo na adoção de processos pilotos (destacou-se).

Quanto a esses mesmos aspectos, o servidor Lazineo Gomes Borges, ouvido sob compromisso legal, declarou em seu depoimento (colhido em 04/11/2013):

[...] que durante o período de 2010 e 2011 o Núcleo de Conciliação trabalhou com grande volume de trabalho e escassez de servidores e falta de ferramentas, que no Núcleo de Conciliação todo o trabalho era feito de forma manual, que foi criado um programa/sistema (NCON) que é incompleto, uma vez que se efetuam os registros dos valores a serem pagos e não há como dar baixa quando os pagamentos se efetivam se que se apaguem os históricos [...] embora não houvesse servidores em quantidade suficiente para proceder à juntada dos documentos aos processos, havendo situações em que o Juiz dava ordens verbais para a expedição de documentos, entre eles alvarás e ofícios de liberação para o banco para transferências, sem o despacho respectivo e por vezes os documentos eram expedidos sem a vista dos autos, apenas com as informações constantes do Sistema DAP I (Sistema de Acompanhamento de Processos de Primeira Instância) (destacou-se).

Por seu turno, o servidor Delmir Adams, em seu depoimento sob compromisso legal (tomado em 04/11/2013), assim se pronunciou ao tratar da situação dos servidores do Núcleo de Conciliação:

Que havia grande dificuldade de servidores e que havia muitos estagiários [...];

Por fim, o Desembargador Osmair Couto, Presidente do TRT 23 à época dos acontecimentos investigados, ratificou em seu depoimento as dificuldades de estrutura funcional no Núcleo de Conciliação, apontadas pelos servidores que lá trabalharam (oitava realizada em 03/07/2015):

[...] Que presidiu o Tribunal no período de janeiro de 2010 a 31/12/2011; [...] disse que entende a difícil situação em que se encontrava o Núcleo de Conciliação à época, mas devido às limitações da administração, com relação à dotação orçamentária, ao número de servidores disponíveis, a administração não tinha como atender os pedidos relativos ao aumento de servidores do Núcleo de Conciliação, o que motivou a administração a encaminhar proposta de projeto de lei para criação de quase duzentos cargos de servidores para o Tribunal; Que reconhece as dificuldades pelas quais o servidor Isael, Rui e todos os servidores do Núcleo passaram no período e agradece aos mesmos o empenho e dedicação que deram ao Tribunal no respectivo período (destacou-se).

De outra banda, os depoimentos das testemunhas ouvidas também se reportam à conduta profissional do recorrente. Veja-se o quanto declarado pelo servidor Rui Júlio Tomaz:

[...] ao que a testemunha respondeu que o servidor acusado exercia suas funções com presteza, com zelo, dedicação e que às vezes, a falta de servidores, prejudicava que ele pudesse contribuir ainda mais. Perguntado pela Presidente que comportamentos objetivos levam a testemunha a afirmar que o servidor acusado exercia com zelo, dedicação e presteza suas atribuições, a testemunha respondeu que às vezes o servidor Isael Lourenço Júnior tinha que emitir 400 alvarás por dia, havendo época que atendia a 3 magistrados nas fases de conhecimento e execução atendia ao público com presteza, no balcão, às vezes secretariava audiências. [...] ao que a testemunha informou em resposta que era humanamente impossível ao servidor Isael Lourenço Júnior desempenhar todas as atribuições ante a demanda e a insuficiência de servidores, que às vezes não era possível ao servidor acompanhar todas as tarefas que distribuía à equipe devido à falta de servidores, que o servidor acusado não tinha condições de fazer o controle especificamente deste processo 00102.2007.005.23.00-6, também em razão da deficiência de servidores já mencionada. [...] que pelo que conhece da conduta do servidor Isael Lourenço Júnior, é honesta, ílibada e que não teria jamais recebido qualquer comissão ou valores.

Também nesse sentido o depoimento do servidor Lazineo Gomes Borges:

[...] Relembra que o volume de trabalho para o servidor Isael Lourenço Júnior era muito grande, que como o processo ficava no gabinete pode ser que o Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres tenha dado alguma ordem para que o servidor acusado cumprisse, que pode ser que também ele, testemunha, tenha expedido algum documento nos autos 00102.2007.005.23.00-6; [...] que lhe causa estranheza este PAD contra o servidor Isael Lourenço Júnior, tendo em vista a maneira com que este servidor sempre trabalhou com seriedade, com que tratava as negociações e acordos, que todo acordo tinha a presença ou acesso do Ministério Público, que o acordo se encaminhava como a lei manda, que achou estranho quando surgiu este PAD contra o servidor Isael Lourenço Júnior, pelo que conhece do servidor acusado, é um servidor exemplar, sempre preocupado com a seriedade dos acordos e negociações, com a forma de conduzir os trabalhos.

A prova oral produzida demonstra que, quando da confecção do alvará n. 549/2011, o Núcleo de Conciliação experimentava uma grave deficiência de pessoal. Tal fato foi retratado por todos os servidores inquiridos nesse PADSERV, que estavam lotados naquela unidade. Inclusive, o próprio Desembargador Presidente do Regional em exercício à época dos acontecimentos confirmou tal situação.

Por óbvio, e ainda mais para aqueles que militam na Justiça do Trabalho, é certo dizer-se que uma unidade administrativa, deste ou de qualquer outro órgão, que funciona mediante gritante deficiência em recursos humanos, e, ainda mais, com carência de sistemas processuais, é um ambiente propício para a heterodoxia nas práticas procedimentais, com consequente aumento do risco de erros involuntários.

Nada obstante, da análise dos atos normativos do TRT da 23ª Região, especialmente a Resolução Administrativa n. 39/2010 e a Consolidação Normativa dos Provimentos da Corregedoria Regional (consultados na home-page do Tribunal), não se observam regras ou procedimentos atinentes à confecção dos alvarás.

Na verdade, não existe uma política de segurança de observância obrigatória e que norteie o serventuário ou o próprio magistrado quanto ao tema. A própria Instrução Normativa TST n. 36/2012, que trata de acolhimento e levantamento de depósitos judiciais, além de ser posterior à data dos fatos (08/11/2011), não institui os requisitos e cautelas para a expedição de alvarás.

Neste sentido, o alerta de Rodrigo Fontenelle, verbis:

Explicitamente, a organização deve desenvolver políticas, regras e padrões de conduta.

(Miranda, Rodrigo Fontenelle de A. Implementando a Gestão de Riscos no Setor Público, 1. Ed. Belo Horizonte: Forum, 2017.)

No caso trazido a Juízo, nota-se que não há proibição expressa que impeça a expedição de documento mediante ordem verbal do magistrado, tampouco que vede seu imediato cumprimento.

Ainda, e diante da ausência de manual de procedimento instituído pela própria administração, é certo que a conduta dos servidores é orientada pela prática costumeira que vigora nas unidades.

Inclusive, vale lembrar que, no cotidiano forense da Justiça do Trabalho, não é incomum a determinação de expedição de alvarás com vistas ao imediato atendimento de beneficiários que, em muitas oportunidades, comparecem às instalações do Judiciário trabalhista com vistas à obtenção dos créditos que lhe são devidos.

Os depoimentos dos servidores também demonstram que muitos atos ficavam armazenados em arquivos de computador, especialmente no diretório G, ficando pendente sua juntada aos autos, e documentos eram expedidos apenas com informações constantes do sistema DAP I. Além disso, muitas ordens eram verbais, contexto de informalidade relatado pela servidora Twigy Tércia Monteiro Queiroz Borges, e que apontou possíveis causas:

[...] havia um estoque represado de processos, à época, que impossibilitava o cumprimento da consolidação normativa da corregedoria; [...] que a falta de sistemas dificulta a realização das atividades do Núcleo de Conciliação.

Daí dizer-se que, ao confeccionar o alvará em razão de mera ordem verbal do então magistrado Luis Aparecido Ferreira Torres, não obstante a ausência de consulta aos autos respectivos, o servidor, ora recorrente, não descumpriu nenhuma norma procedimental expressa existente no âmbito do TRT da 23ª Região, nem exorbitou a praxe processual, embora reprovável, até então existente no Núcleo de Conciliação.

Também não houve comprovação inequívoca de que o servidor expediu o alvará mesmo tendo ciência de que o corretor José Faria de Oliveira não havia prestado qualquer serviço nos autos respectivos, fazendo-o, tão somente, para favorecer, por mera amizade, o Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres.

Ao revés. O que se denota dos autos é que o servidor agiu em estrito cumprimento à ordem emanada de autoridade legítima e hierarquicamente superior, ainda que verbal, a qual, independente da forma de que se revestiu, detinha presunção de legalidade e higidez. Ressalte-se, nesse sentido, o ambiente demasiado hierarquizado no âmbito da Justiça brasileira, o qual, por si só, já justificaria a conduta do servidor, ainda mais porque o juiz que proferiu o comando detinha reputação ílibada no âmbito do Regional.

Desse modo, não se comprovando o ânimo necessário à configuração do tipo descrito no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90, denota-se dos autos que a relação de amizade mantida com o ex-juiz, ao contrário do que entendeu a comissão, teve o condão de imprimir ainda mais credibilidade à ordem, legitimando-a sobremaneira e fortalecendo a presunção de que a determinação era correta e compatível com os fatos do processo, estando em consonância com o ordenamento jurídico.

Diante de seu excelente perfil profissional e pessoal, e de acordo com as demais provas dos autos, milita em favor do recorrente a presunção de que agiu de boa-fé, presunção esta não desconstituída satisfatoriamente por meio das alegações da comissão processante.

Outro aspecto relevante que merece consideração, o qual também confirma a tese do apelo no particular, é que a iniciativa para a confecção do alvará não partiu do servidor, mas sim, e exclusivamente, do magistrado, que o subscreveu, atraindo para si toda a responsabilidade pela

expedição do ato, desde a determinação de confecção até a sua assinatura, sem a qual, inclusive, o documento não teria nenhuma eficácia. O recorrente apenas lavrou a ordem de pagamento, destaque-se, de forma súbita, já que o comando que a determinou foi verbal, fazendo-o, inclusive, com o beneficiário à sua espera, o corretor José Faria de Oliveira.

Desse modo, e tendo em conta o conjunto probatório dos autos, não é possível afirmar que o recorrente colaborou, de forma consciente, para o locupletamento do ex magistrado Luis Aparecido Ferreira Torres, incidindo, na hipótese, os princípios in dubio pro reo (art. 386, VII, do CPP), razoabilidade (art. 2º da Lei 9.784/99) e presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), considerando-se, especialmente: a) o excelente histórico funcional do recorrente; b) a deficiência de servidores e o informalismo na prática de atos, por vezes sem vistas dos autos, no âmbito do Núcleo de Conciliação; c) a ordem revestida de contornos de legalidade, eis que emanada de autoridade legítima; d) a reputação ilibada do magistrado emissor da ordem à época dos acontecimentos; e) ato processual subscrito pelo próprio magistrado.

Diante de todas essas considerações, não se comprovando, de modo efetivo, que o recorrente agiu de forma consciente e deliberada no intuito de favorecer o então juiz Luis Aparecido Ferreira Torres, mediante a expedição do alvará n. 549/2011, configurando-se a ausência de dolo ou culpabilidade, afasta-se a aplicação da penalidade de demissão, uma vez inexistente a conduta descrita no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90. Assim, julga-se procedente o presente apelo.

Até esse ponto, prevaleceu na sessão, por unanimidade, a fundamentação muito bem apresentada pela conselheira relatora originária no sentido de que não restou comprovado que o servidor praticou deliberadamente a conduta proibida descrita no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90, e, por consequência, deve ser afastada a aplicação da pena de demissão.

Apartir desse ponto, passo a consignar o voto parcialmente divergente por mim apresentado, que prevaleceu na sessão.

No caso, entendo que cabe verificar se a conduta do servidor configurou a prática de ato que desrespeitou os deveres descritos nos incisos III e IV do art. 116 da Lei nº 8.112/1990, conforme apontado na conclusão do relatório elaborado pela comissão processante, instituída na Corte regional. Os incisos III e IV do art. 116 da Lei 8.112/90 estabelecem os seguintes deveres ao servidor:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

(...)

Com efeito, o fato que levou à instauração deste processo administrativo disciplinar foi a confecção do alvará nº 549/2011 pelo servidor ISABEL LOURENÇO JÚNIOR, ora recorrente, que o fez no exercício da chefia do Núcleo de Conciliação do TRT da 23ª Região. O referido documento foi expedido no importe de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), em favor de José Faria de Oliveira, a título de corretagem por suposta avaliação realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00102.2007.005.23.00-6. É fato incontroverso nos autos que o recorrente confeccionou o documento em cumprimento à ordem verbal do Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres.

No caso, ainda que se possa reconhecer que o servidor encontrava-se pressionado em razão do grande volume de trabalho, infere-se que ele deixou de observar norma regulamentar que disciplina as atribuições do cargo que exercia, uma vez que, após expedir o alvará judicial por força de ordem verbal do juiz, o servidor deveria ter diligenciado para providenciar a formalização do referido ato judicial (expedição do alvará), obtendo a ratificação da ordem na forma escrita (despacho), com imediata juntada aos autos com cópia do alvará.

Vale registrar que o recorrente declarou que tinha conhecimento das atribuições do cargo de Chefe da Seção de Conciliação que exercia (depoimento - fl. 1.148), dentre elas a de realizar a juntada de documentos, de acordo com as normas estabelecidas no provimento, a fim de que o processo fosse encaminhado para execução de atos processuais (de acordo com descrição de atribuições relativas ao posto de trabalho, fl. 1.156).

Ressalte-se que o servidor, ora recorrente, ocupava o cargo de Chefe da Seção de Conciliação, sendo o responsável por coordenar todas as atividades administrativas e do trâmite processual do núcleo de conciliação (documento de fl. 1.156). Portanto, o recorrente tinha o discernimento necessário ao cumprimento de ordens com a observância das normas reguladoras.

Nessa circunstância, ao expedir o alvará sem diligenciar para providenciar a imediata formalização do referido ato judicial, infere-se que a conduta do recorrente configurou descumprimento do dever do servidor em observar as normas regulamentares, previsto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112/90, infração que, ressalte-se, também foi apontada na conclusão do relatório elaborado pela Comissão Processante, instituída no âmbito do TRT da 23ª Região.

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, nos casos da não observância de dever funcional cabe aplicar a pena de advertência por escrito (art. 129 da Lei nº 8.112/90).

Por sua vez, o inciso III do art. 142 da Lei nº 8.112/90 estabelece que é de 180 (cento e oitenta dias) o prazo prescricional para a ação disciplinar em que a pena aplicada é de advertência.

No caso, a administração tomou conhecimento dos fatos em 28/06/2013 (fls. 1.030/1.050), tendo instaurado o processo administrativo disciplinar em 06/09/2013, mediante a Portaria TRT SGP GP 812/2013 (fl. 1.052). Portanto, considerando que é de 180 (cento e oitenta dias) o prazo prescricional para a pena de advertência (art. 142, III, da Lei nº 8.112/90), infere-se que esta ação disciplinar está prescrita em relação ao recorrente quanto ao descumprimento do dever previsto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112/90, uma vez que já transcorrido o referido prazo prescricional.

Dessa forma, dá-se provimento parcial ao recurso administrativo, a fim de afastar a aplicação da penalidade de demissão. E, reconhecendo como configurada a hipótese da infração prevista no inciso III do art. 116 da Lei 8.112/90, que ensejaria a aplicação da pena de advertência ao servidor, declara-se a sua prescrição, em razão do decurso do prazo previsto no inciso III do art. 142 da Lei 8.112/90.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo interposto por Isael Lourenço Júnior, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria, pelo voto prevalente da Presidência deste Conselho, julgá-lo procedente para afastar a aplicação da penalidade de demissão, reconhecendo, contudo, como configurada a hipótese da infração prevista no inciso III do art. 116 da Lei 8.112/90, que ensejaria a aplicação da pena de advertência ao servidor, mas declarar a sua prescrição, em razão do decurso do prazo previsto no inciso III do art. 142 da Lei 8.112/90. Vencidos os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Aloysio Corrêa da Veiga, e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Taucedá Branco e Anne Helena Fischer Inojosa, relatora, que julgavam o Recurso Administrativo procedente apenas para afastar a aplicação da penalidade de demissão. Redigirá o acordão a Exma. Ministra Conselheira Kátia Magalhães Arruda.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	